

Universidade Nova de Lisboa - Faculdade de Direito
Ano letivo 2016/2017
3º ano – 2º semestre

Responsabilidade Civil

Professor Vítor Neves

1.	A responsabilidade civil	3
1.1.	A responsabilidade pelo risco	5
1.2.	Conceito de dano	5
2.	Responsabilidade civil extraobrigacional.....	6
2.1.	O facto voluntário.....	6
2.2.	A ilicitude.....	7
2.3.	A culpabilidade	10
2.4.	A existência de dano	11
2.4.1.	Regras específicas sobre o dano	12
2.5.	O nexo de causalidade	13
2.6.	Regime específico da responsabilidade extraobrigacional	14
2.7.	Regime geral da responsabilidade extraobrigacional.....	16
3.	Responsabilidade civil obrigacional.....	18
4.	A responsabilidade objetiva.....	25
4.1.	A responsabilidade do comitente.....	25
4.2.	Acidentes causados por veículos.....	27
5.	A responsabilidade civil pré-contratual	30
5.1.	Requisitos da responsabilidade civil pré-contratual	31
5.2.	A culpa.....	32
5.3.	O dano	33
6.	As causas de exclusão da ilicitude.....	34
6.1.	A ação direta.....	34
6.2.	A legítima defesa	34
6.3.	O estado de necessidade	35
6.4.	O consentimento do lesado	35
6.5.	Erro sobre os pressupostos da ação direta ou a legítima defesa	35
7.	Casos práticos	36

1. A responsabilidade civil

Tradicionalmente, a responsabilidade civil é um capítulo das obrigações, já que é uma das suas fontes. Não importa o tipo de responsabilidade civil que esteja em causa o resultado final é sempre a afirmação e uma obrigação. As obrigações têm uma caracterização própria e um regime próprio que consiste na obrigação de indemnizar, prevista nos **artigos 562º e ss. do CC**.

A responsabilidade civil aponta para um desvio excecional em relação àquela que é a solução normal do ordenamento jurídico:

- ➔ Regra geral, cada um de nós suporta na sua esfera jurídica as consequências negativas daquilo que eventualmente nos aconteça. Regra geral, suportamos os prejuízos, as desvantagens, as consequências negativas com que sejamos confrontados na nossa vida. Se colhemos as vantagens, também havemos de suportar as desvantagens que venham a afetar esses bens.
- ➔ Excecionalmente, através do regime da responsabilidade civil, quando se verificam os seus pressupostos, isso significa que naquela situação específica, nós podemos transportar para a esfera jurídica de outrem as consequências negativas daquilo que ocorreu na nossa esfera jurídica. que não suporto na minha esfera jurídica as consequências negativas do que aconteceu porque tenho um título que me permite imputar a outros essas consequências.

A responsabilidade civil atua no conjunto de situações limitadas em que não é justo que sejamos nós a suportar as consequências negativas que sobre nós recaíram. Nestes casos, o ordenamento jurídico confere-nos um direito contra outrem que faz com que esse outrem se deva responsabilizar pelo mal que me aconteça.

Assim, na responsabilidade civil temos sempre, pelo menos, duas esferas jurídicas em confronto:

- O lesado, o que sofreu o dano;
- O responsável, aquele a quem o OJ atribui a responsabilidade;

Exemplo: uma pessoa destrói o meu código civil, o OJ diz que a título excecional eu não tenho que conservar na minha esfera jurídica este prejuízo. A título excecional posso dirigir-me ao autor desse ato e dizer-lhe que tem de me ressarcir.

Aquilo a que nos conduz a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil é a uma obrigação entre ambos os intervenientes em que o lesado é o credor e o responsável é o devedor. Esta é uma obrigação de indemnizar.

O conteúdo desta obrigação é variável porque depende de cada situação em concreto: do tipo de responsabilidade, do tipo de danos, de ser ou não possível restituir a situação natural...

Só perante cada situação concreta é que sabemos exatamente qual a prestação que é objeto da obrigação de indemnizar

Conclusão: A responsabilidade civil surge em contradição com o princípio geral de que suportamos os danos que se verifiquem na nossa esfera jurídica. As figuras que estudamos na responsabilidade civil são títulos de imputação que nos permitem em determinadas situações concretas, imputar a outros os danos que nos causaram.

O conteúdo pode ser variável, mas o fim é sempre o mesmo: a reparação dos danos.

Pode acontecer que a obrigação de indemnizar não comporte a reparação de todos os danos; pode ser que, em função do regime do caso concreto, fique aquém do ressarcimento integral, mas há uma coisa que é certa: nunca a

obrigação de indemnizar vai além dos danos. O objetivo da responsabilidade civil é exclusivamente reparador, pelo que a responsabilidade é aferida pela medida dos danos causados, não havendo uma função penalizadora.

Podemos ter situações em que, numa primeira aproximação, nos possam chocar porque diríamos que o comportamento das pessoas nuns casos é especialmente censurável e não associamos a esse comportamento nenhuma consequência civil. Pelo contrário, existem outros casos em que o comportamento é pouco censurável e as consequências da responsabilidade civil são muito pesadas

Exemplo:

- Imagine-se que uma determinada pessoa tenta dar um tiro noutra, mas falhou. Para a responsabilidade civil não existe consequência porque não gerou nenhum dano. É um comportamento especialmente censurável no âmbito do OJ, mas não no âmbito do direito civil em que apenas se pretende reparar os danos. Não havendo dano, não há consequência civil.
- Imagine-se agora que duas pessoas estão a brincar com uma arma e que sem querer uma dá um tiro a outra e mata-a. O comportamento não é especialmente grave por não ter havido intenção: não há nada na motivação censurável. Mas aqui a pessoa já terá de indemnizar pela morte.

Existem três tipos de responsabilidade civil:

- Responsabilidade civil extra obrigacional (**artigos 483 e ssº**)
- Responsabilidade civil obrigacional
- Responsabilidade civil pré-contratual (**227º**)

O que estes três tipos de imputação têm em comum é que todos eles assentam na ideia que a causa que justifica a imputação dos efeitos negativos na esfera de outrem é a circunstância de ter sido praticado um facto que é contrário ao Ordenamento Jurídico, ilícito.

- No primeiro caso, essa ilicitude traduz-se na circunstância de o responsável ter atuado contra uma situação jurídica ativa alheia, desde que esta não seja um direito de crédito e o responsável não seja o devedor.
- Na responsabilidade obrigacional, a ilicitude traduz-se no incumprimento de uma obrigação (é um direito de crédito e o responsável é o devedor na obrigação correspondente).
- No último caso, a ilicitude traduz-se na violação da responsabilidade pré-contratual.

O que estudamos na responsabilidade civil são os títulos de imputação que nos permitem transferir as consequências negativas para a esfera jurídica de outros. Há dois tipos de títulos de imputação:

- Os que o OJ construiu em termos gerais, apontando para critérios abstratos, que temos de avaliar caso a caso.
Ex: responsabilidade por atos ilícitos
- Os que o OJ construiu em termos concretos, que visam determinadas situações específicas. **Ex:** responsabilidade pelo risco

Uma das grandes dificuldades no estudo da responsabilidade civil é a forma como o nosso Código Civil arrumou esta matéria, o que dificulta a sua aplicação prática:

- Não obstante os vários títulos de imputação e a grande diversidade das situações, a lei adotou depois uma situação única como se fosse possível termos uma consequência única para factos tão distintos.
- Os artigos 562º e ss. exigem um esforço interpretativo para que possam ser aplicáveis a outros tipos de responsabilidade que não a extraobrigacional
- Nos artigos 483º e ss. temos, à partida, o regime geral da responsabilidade extraobrigacional e vemos que de facto, o que lá se prevê, foi pensado para a responsabilidade extraobrigacional

1.1. A responsabilidade pelo risco

Nos casos de risco, o fundamento da responsabilidade civil deixa de ser a circunstância de alguém praticar algo minimamente censurável. O que se verifica é que sabemos que em determinadas situações colhemos vantagem da utilização de meios que envolvem um determinado risco.

Existem circunstâncias em que colhemos vantagem de determinadas situações que, independentemente do nosso comportamento são suscetíveis de gerar dano a outro. Estes casos têm de estar previstos na lei.

Nestes casos, o ordenamento jurídico considera adequado que aquele que colhe vantagens suporte os riscos de dano que eventualmente se venham a concretizar em valor de risco. A partir do momento em que alguém cria uma situação de risco para proveito próprio, ainda que essa situação seja permitida, deve depois responder pelos danos da concretização desse risco.

Exemplo: A utilização de um automóvel não tem nada de censurável, mas um automóvel é algo que comporta risco. Na medida em que eu ao utilizar um automóvel para proveito próprio estou a criar risco potencial para terceiro, eu devo assumir responsabilidade pelos danos que eventualmente venham a resultar da concretização dos riscos que eu criei.

1.2. Conceito de dano

Existindo responsabilidade civil, existe um determinado facto que é fonte da obrigação de indemnizar.

Existem duas situações paralelas delineáveis:

- **Situação real:** um acontecimento histórico que se verificou e a história continuou após a verificação desse facto;
- **Situação hipotética:** situação que existiria se aquele facto não tivesse ocorrido;

Na responsabilidade civil lidamos sempre com as duas situações: identificamos um facto que historicamente é a fonte da obrigação de indemnizar e a partir da verificação desse facto conseguimos distinguir duas situações - a real e a hipotética.

As diferenças entre a situação real e a situação hipotética é aquilo a que se chama **dano**.

De acordo com o **artigo 564º/1**, os danos podem ser:

- **Danos emergentes:** prejuízo causado; aquilo que se perde;
- **Lucro cessante:** benefícios que deixou de se ter em função do facto; aquilo que se deixou de ganhar;

Exemplo: uma pessoa atira uma pedra contra um vidro de um táxi e parte-o. O proprietário do táxi vai à oficina para pôr o vidro de novo. A despesa que tem na oficina corresponde a um dano emergente: aquilo que ele vai despende no sentido de reparar aquilo que perdeu. Enquanto o táxi está na oficina, o taxista não conseguiu trabalhar: para além do que perdeu na oficina, perdeu o que deixou de ganhar no dia de trabalho (lucro cessante).

Todos estes danos são, à partida, indemnizáveis. A obrigação de indemnizar serve para os reparar.

Quando a reparação é integral e é perfeita, anula-se a diferença que existe entre a situação real e a situação hipotética. O que acontece é que a situação real é puxada até àquela em que seria a situação hipotética.

O melhor que o lesado pode ficar é nesta situação hipotética, aquela em que estaria se não fosse o facto gerador de responsabilidade. O lesado não pode nunca e em caso algum, ficar melhor após a indemnização do que estaria na situação hipotética.

→ **Apuramento do dano:** identificamos consequências práticas que uma pessoa sofreu devido ao facto gerador de responsabilidade, seja em termos de danos emergentes, ou de lucros cessantes.

O dano não se confunde com a violação de situações jurídicas ativas. Não posso dizer que violar o direito de propriedade é um dano: dano são as consequências práticas que resultam dessa violação.

Os danos são autónomos na medida em que são as consequências da violação da situação jurídica.

Os danos são acontecimentos destacáveis do facto gerador de responsabilidade. O que tem que se fazer no âmbito da responsabilidade civil é identificar quais são esses acontecimentos, já que são esses os danos que vão ser reparados.

A distinção entre danos presentes e danos futuros surge **artigo 564º/2**. Todos estes danos são indemnizáveis.

No âmbito deste artigo “na fixação da indemnização, pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior”.

Ao contrário do que acontece com os danos emergentes e os lucros cessantes, os danos presentes e futuros só se distinguem em função do momento em que me coloco para a sua identificação.

Por definição, todos os danos futuros hão de tornar-se, no futuro, em danos presentes. Os danos presentes são aqueles que já se concretizaram num momento em que eu identifico as consequências danosas de um determinado facto.

Exemplo: estou a fazer este exercício pressupondo que o arranjo do táxi vai demorar uma semana. Pensando nisto a partir de quarta-feira, o lucro cessante de segunda, terça e quarta é presente, o de quinta e sexta é futuro.

O que se visa com esta regra é que a decisão inicial de indemnizar seja exaustiva, isto é, que olhe para os danos presentes, mas também para os futuros evitando que, no futuro, se crie nova discussão.

2. Responsabilidade civil extraobrigacional

Estamos a falar de responsabilidade civil por factos ilícitos. Isto é, trata-se de situações em que o fundamento da responsabilidade por parte é um comportamento por parte do responsável contrário ao que o ordenamento jurídico exigia de si. Assim, há uma reprovação e censura desse dado comportamento.

Para que esta censura seja eficiente, é necessário que estejam verificados cumulativamente os cinco requisitos do **artigo 483º/1, CC**:

1. Temos que estar perante um comportamento de uma determinada pessoa – identificação do facto voluntário;
2. Esse facto tem que ser ilícito;
3. O facto ilícito tem que ser culposo. Na opinião do professor culpa corresponde a mais um juízo de censura que se soma á ilicitude. Na culpa, o juízo de censura recai sobre o comportamento individual daquele e traduz-se no facto de aquela pessoa, naquelas circunstancias, dever ter agido de outra forma;
4. O facto tem de ser danoso. Do facto ilícito culposo têm de ter resultado danos na esfera jurídica de outro;
5. Entre o facto e o dano deve verificar-se um nexo de causalidade que seja juridicamente relevante. Nem todas as consequências de um determinado facto podem ser juridicamente imputáveis a esse facto. Para que as consequências sejam juridicamente imputadas a determinado facto é necessário que vários requisitos qualitativos da causalidade estejam satisfeitos. A causalidade natural não é suficiente, precisamos de uma causalidade que seja juridicamente qualificada.

2.1. O facto voluntário

Só há responsabilidade se a pessoa que queremos responsabilizar tiver adotado um determinado comportamento que há de corresponder a um facto voluntário.

Exemplo: Se alguém me empurrar para cima de um computador e eu o danificar eu não sou responsável pelo dano que causei. Eu não tomei nenhum comportamento.

Só podemos tecer juízos de censura quando o agente que queremos censurar é um agente que adotou voluntariamente um comportamento. Se não identificarmos na conduta de uma pessoa esse comportamento voluntário mata-se à nascença a responsabilização dessa pessoa.

Um facto ser voluntário exige que deduzamos do comportamento da pessoa se uma pessoa tomou ou não a decisão no sentido de se comportar de determinada forma.

Assim, considera-se voluntário o facto que objetivamente apreciado eu devo assumir como correspondente à exteriorização de um determinado comportamento. Se na apreciação do comportamento de alguém não identificar este elemento de decisão de um comportamento, não há responsabilidade.

Uma pessoa que cause danos a outro, sujeito a coação física não é responsável porque não realizou um acto voluntário. Pelo contrário, uma pessoa que pratica danos a outrem com coação moral já pratica um acto voluntário, podendo ser responsabilizado se se verificar os demais requisitos da responsabilidade civil.

2.2. A ilicitude

O facto voluntário tem que ser ilícito. Encontram-se três referências sobre a ilicitude no **artigo 483º/1**:

- “violação de direito alheio ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios” – **tipo objetivo da ilicitude**;
- “com dolo ou mera culpa” – corresponde, na opinião do professor a elementos da ilicitude – **tipo subjetivo da ilicitude**;
- “ilicitamente”;

O juízo de ilicitude pressupõe que percorramos estas três fases num raciocínio lógico que há de conduzir a um juízo de ilicitude.

Os dois primeiros elementos são elementos de verificação positiva, no sentido em que sem eles não há ilicitude.

O último elemento é de verificação negativa. É a sua verificação que exclui a ilicitude.

O tipo objetivo da ilicitude

O tipo objetivo da ilicitude corresponde à violação de direito alheio ou de qualquer disposição destinada a proteger interesses alheios.

Não é a violação de toda e qualquer norma que pode fundar responsabilidade civil. O ordenamento jurídico tem muitas normas cuja violação é inútil e irrelevante para efeitos de responsabilidade civil. Para efeito de responsabilidade civil só interessam estas duas situações concretas: quando estamos a violar direitos alheios ou interesses de outrem.

As situações jurídicas ativas investem numa determinada pessoa, num espaço de proteção, relativamente a um bem que lhe está individualmente adjudicado. Todas as normas jurídicas que não envolvam esta adjudicação não servem para efeitos de responsabilidade civil.

Existem duas formas de adjudicar um determinado bem a uma pessoa:

- Contemplar diretamente a pessoa e atribuir-lhe uma posição ativa – “direito alheio”. O direito alheio é toda a situação jurídica ativa atribuída a um sujeito reservando-lhe o aproveitamento individual do bem que lhe foi conferido. Reserva-se para A o bem x, de modo que se gera um dever de respeito pelos demais em relação a esse bem.
- Atribuição de situações jurídicas passivas a terceiros de cujo respeito resulta a proteção do sujeito visado – A tem o bem x e o ordenamento jurídico diz a B, C e D como devem agir de modo a que x fique salvaguardado na esfera jurídica de A. Na proteção indireta, a norma que configura o bem protegido tem como fim a proteção de cada um dos titulares.

O **artigo 483º** apenas abrange a proteção indireta. Assim, a violação de **normas de proteção reflexa*** não se traduzem nos casos protegidos pelo artigo.

Deste modo, temos que saber se a norma visa proteger um interesse público (proteção reflexa) ou uma questão de proteção indireta.

Exemplo: Existe uma norma que diz que ninguém pode perturbar a normal deslocação de transportes públicos com o objetivo de permitir que os transportes públicos andem a horas. Imagine-se uma pessoa que impede o autocarro de se deslocar e outra que perde a entrevista de emprego. Isto é uma norma reflexa ou indireta? Se for uma norma reflexa não há indemnização. Se, ao contrário, estiver em causa não a proteção e um bem público, mas do conjunto de pessoas que andam de autocarro, estaríamos perante uma norma de proteção indireta. Havendo proteção indireta, já haveria indemnização.

Daqui decorre que o lesado é sempre, ou titular da situação jurídica ativa, ou o titular da proteção indireta.

Um terceiro que tenha sofrido danos de um determinado facto que não seja ilícito em relação a si, não pode, obviamente, fundar no regime da responsabilidade civil extraobrigacional uma qualquer pretensão indemnizatória. Aquele que quer indemnização tem de ser o titular da proteção que esteja em causa.

*Tratam-se de normas que, embora dirigidas á tutela de interesses particulares – quer exclusivamente, quer conjuntamente com o interesse público – não atribuem aos titulares desses interesses um verdadeiro direito subjetivo por não lhes atribuírem exclusivamente o aproveitamento de um bem.

Nota: se nenhum dos dois pontos acima se verificar, não há responsabilidade civil extraobrigacional. Se se passar por um destes dois pontos, avança-se para o tipo subjetivo.

O tipo subjetivo da ilicitude

O tipo subjetivo exige que o agente tenha atuado com **dolo** ou **mera culpa**. A mera culpa, contraposta ao dolo tem o sentido de negligência.

Para muitos autores o agente e a negligencia são elementos da culpa e não da ilicitude e por isso só vale verificar se estes requisitos estão verificados quando estão a tratar do problema da culpa, não o colocando a nível da ilicitude.

No entanto, na opinião do professor estes são elemento subjetivos da ilicitude. Não faz sentido que digamos que um facto é ilícito se não tivermos o mínimo de interpretação subjetiva do desvalor ao agente.

Para que um facto seja contrário ao OJ não basta que o seu resultado seja indesejado, é necessário que eu possa imputar subjetivamente esse resultado ao agente: é necessário que o agente tenha contribuído com dolo ou falta de cuidado para esse resultado.

O **dolo** supõe sempre um elemento cognitivo. O agente tem de representar a realidade até ao exato momento em que ele se torna ilícito do ponto de vista objetivo, ou seja, a partir do momento em que começa a interferir com o direito ou a esfera jurídica alheia.

Se o agente não tiver representado a totalidade dos elementos que compõe o tipo objetivo, então não atuou com dolo.

Exemplo:

- Uma pessoa está na varanda e não consegue ver nada para baixo por isso entretém-se a atirar pedras e não contempla sequer a possibilidade de alguém poder ser atingido. Não representou os elementos de que fazemos depender um juízo de valor em sentido objetivo, pelo que não há dolo. Para que houvesse teria que ter representado a projeção do seu ato até à interferência com a esfera jurídica alheia.
- Imagine-se que ele está a atirar pedras e pensa que as pedras são tao pequeninas que não vão fazer mal a ninguém. As pedras fazem mal a alguém. Se ele contemplou a possibilidade e representou que podia atingir alguém mesmo pensando que não faria mal, isso é suficiente para se poder dizer que há dolo.

Existem três tipos de dolo:

- **Dolo direto:** quando uma pessoa representa que o seu comportamento vai ser objetivamente ilícito e quer esse resultado.
 - **Dolo necessário:** quando o agente representa que o seu comportamento vai ser ilícito e ainda assim decide atuar. O resultado não é pretendido, mas é uma consequência necessária da atuação.
 - **Dolo eventual:** quando o agente representa o resultado como consequência possível da sua atuação e mesmo assim atua.
- Quando falamos em dolo, aquilo que o OJ censura é o desvio da decisão, ou seja, quando a pessoa decide em sentido contrário àquilo que é suposto. O OJ censura este desvio da decisão que faz com que nós digamos é e deve ser imputada àquele agente. Aquele agente embora não querendo é consequência necessária do seu comportamento e preferiu atuar a estar quieto.

A **negligência** imputa subjetivamente o facto ao agente, não porque ele o queira, mas porque o praticou violando deveres de cuidado, desviando-se do que lhe era exigido

Existem dois tipos de negligência:

- **Negligência consciente:** o agente representa os elementos, mas convence-se contra as regras do cuidado que o resultado não se verificará, agindo apenas nessa condição. Diferença para o dolo eventual, é que na negligência, antes de atuar, o agente não se conforma com o resultado, isto é, convence-se que o resultado não se produzirá.
 - **Negligência inconsciente:** o agente não representa os elementos, não representado como resultado possível dos eu comportamento a prática do facto ilícito. O agente está tão alheado da realidade com a negligência em que atua que nem representa o mal que pode fazer.
- Quando falamos de negligência, o que censuramos é o descuido. o agente não quis fazer nada de mal, mas não observou as circunstâncias de cuidado que eram exigidas para que o mal não acontecesse. O desvalor está neste desvio face à diligência que deveria ter tido na situação concreta. O padrão pelo qual se afere a diligência é o do bom pai de família (487º/2).

Regra geral, para o direito civil, é indiferente que uma pessoa atue com dolo ou negligência, já que o resultado será o mesmo: havendo dano, o mal será através deste medido.

Ainda assim, há casos em que a distinção é relevante, já que é possível reduzir a responsabilidade nos casos de mera culpa.

Artigo 494º: Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

Na aplicação deste artigo não há diferença necessária de grau quanto à gravidade da negligência consciente ou inconsciente. A graduação da negligência encontra-se sim na distinção entre a negligência grave e a negligência leve.

O que fazemos é apontar deveres de cuidado que uma pessoa devia ter observado e não observou. Esses deveres de cuidado são encontrados pela comparação do nosso comportamento ao do comportamento do bom pai de família (**artigo 487º/2**).

Conclusão: Para que o facto seja ilícito, temos que ver se estão preenchidos os elementos essenciais em relação à formação do tipo objetivo e se estão preenchidos os elementos essenciais à formação do tipo subjetivo. Se faltarem os elementos objetivos ou os elementos subjetivos não estamos perante um facto ilícito já que a presença de ambos os elementos é cumulativa.

Isto não basta, ainda, para que o facto seja considerado ilícito. É isso que justifica a expressão “ilicitamente” a complementar as anteriores.

Tendo os elementos objetivos e subjetivos concretizados, temos que verificar se não concorre nenhum outro elemento que exclua essa ilicitude.

Por exemplo, se alguém matar e eu respondo no sentido de evitar a concretização da ameaça, estou a praticar um facto voluntário, que corresponde a uma perturbação da esfera jurídica alheia, com dolo, mas, porém, o meu comportamento não é descontrário ao ordenamento jurídico porque existe uma causa de justificação do comportamento. O comportamento que era ilícito deixou de o ser pela cláusula de exclusão de ilicitude.

Este elemento é de exclusão negativa porque eu mantenho a ilicitude se não acontecer mais nada para além dos elementos objetivos e subjetivo. Se acontecer alguma coisa é que se exclui a ilicitude.

2.3. A culpabilidade

Para que se possa fazer um juízo de culpa, é necessário passar por diversos patamares, o que torna o juízo de culpa complexo.

Muitos autores dizem que culpa corresponde ao dolo ou à negligência e aí a culpa é fácil de encontrar. Para aqueles que, como o professor, não consideram estes elementos qualificativos de culpa, esta passa a ser mais difícil de qualificar.

Artigo 483º/2: “Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados pela lei”.

Artigo 487º/1: “É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa”. Na responsabilidade extra obrigacional, a culpa tem de ser demonstrada pelo lesado, não se presume.

Há então, vários aspetos a avaliar:

1. Verificar se a pessoa é suscetível de culpa

Nem todas as pessoas são suscetíveis de juízo de culpa – inimputáveis. O inimputável é aquele que não tem a capacidade para dirigir o seu comportamento em função das exigências que o ordenamento jurídico ponha a seu cargo (**artigo 488º/1**). A inimputabilidade existe quando alguém, no momento em que praticou o facto, está incapacitado de entender ou querer o facto tal como o praticou, isto é, está incapacitado de entender ou querer o facto danoso. O facto danoso é o facto ilícito tal como identificado.

Para quem considere que o dolo e a negligência são elementos da culpa, obviamente se uma pessoa é inimputável é incapaz de ter dolo. Para quem considere que o dolo e a mera culpa são elementos da ilicitude, tem de aceitar que uma pessoa possa ser inimputável e atuar com dolo.

Um inimputável pode querer atirar uma pedra contra um carro e nesse sentido atuar com dolo direto. O problema é que ele não tem capacidades de entender o desvalor que o OJ confere ao seu comportamento. Não é que a pessoa não seja capaz de querer praticar um determinado ato, simplesmente está é numa situação em que não consegue entender o que esse ato significa.

A segunda parte do **artigo 488º/1** fala-nos das “ações livres na causa”. Isto é, nas situações em que no momento em que uma pessoa pratica o ato não está em condições de entender o ato, mas assim o é porque se colocou nessa situação voluntariamente. Assim, quem se coloca nessa posição é, à mesma, imputável. Deste modo, é possível concluir que nem todos os incapazes são inimputáveis.

Nota: O **artigo 489º** pondera excepcionalmente circunstancias excecionais a uma situação em que se justifica que o inimputável responda pelos danos causados. Regra geral o inimputável não responde, mas o **artigo 489º** permite que, excepcionalmente, responda se as pessoas a quem cabe a sua vigilância (**artigo 491º**) não poder ser responsabilizada. Ora, o inimputável responderá sempre sob critérios assentes na equidade e sempre salvaguardando as suas necessidades.

2. Verificar se a pessoa atuou efetivamente com culpa

Sendo a pessoa suscetível de culpa, temos de verificar se, no caso concreto, a pessoa efetivamente atuou com culpa. **Atuar com culpa** significa atuar em termos diferentes ao que era naquelas circunstâncias exigidas.

Há circunstâncias em que apesar de incidir em nós um dever, o ordenamento jurídico compreende que não nos seja exigível, no caso concreto, que demos cumprimento a um dever em detrimento de outras coisas mais valiosas.

Por exemplo, um pai que recebe a notícia que o filho está gravemente doente no hospital e deixa tudo para ir ter com ele. Nesses casos afastamos a circunstância de indemnização porque o sujeito atuou sem culpa.

Mas o que é que o terceiro que sofreu os danos tem a ver com a doença do filho? Isso é justo? É, porque é as consequências de vivermos em sociedade; por vezes temos de passar por estas circunstâncias.

Quanto muito pode haver responsabilidade nos termos do **artigo 489º**, mas não responsabilidade extra obrigacional.

2.4. A existência de dano

Um facto voluntário, ilícito culposo não gera responsabilidade civil. É necessário, portanto, que existam danos.

A **existência de dano** significa a supressão ou limitação de uma posição de vantagem protegida pelo direito.

Exemplo: o direito de propriedade resulta de conceder ao proprietário uma posição de vantagem que permite que essa pessoa com detrimento ou exclusão e todos os outros se aproprie de todas as utilidades que aquela coisa lhe proporciona, afetando essa coisa á satisfação das suas necessidades. O dano será a supressão desta posição de vantagem. Traduz-se nas consequências práticas da limitação esta posição de vantagem.

Esta supressão torna-se relevante quando tem consequências práticas negativas para o titular da situação jurídica ativa. Essas consequências práticas negativas são aquilo a que chamamos os **danos**. Não basta que violemos o direito alheio ou uma norma legal destinada a proteger bens alheios: essa violação tem de ter consequências práticas negativas para o titular da situação ativa que tenhamos violado.

Temos dois tipos de danos para os quais temos de olhar de formas diferentes:

- ➔ Nos **danos emergentes** temos uma consequência negativa que se traduz numa perda de algo que a pessoa tinha. O lesado tinha uma determinada posição e nós, em resultado do facto ilícito culposo, fazemos com que ele perca essa posição.
- ➔ Nos **lucros cessantes** avaliam-se as consequências negativas que se traduzem no não acesso pelo lesado a algo que de outra forma deveria aceder. Não é, portanto aquilo que ele perde, mas aquilo que deixa de ganhar. Aqui, o que se mede é o quanto o lesado ficou pior ou o quanto deixou de ficar melhor. Para achar este dano temos de comparar a situação em que uma pessoa está e a situação em que estaria se não fosse o facto ilícito e culposo que foi praticado. Olhamos para o lesado e comparamos a situação real com a situação hipotética. A situação real é a situação em que ele se encontra. A situação hipotética é aquela em que a mesma pessoa se encontraria se o facto ilícito culposo não se tivesse verificado.

Nota: Para efeitos responsabilidade civil, se a censura não for acompanhada de resultados práticos (danos) não interessa.

Quando chegamos à fase do dano, deve proceder-se da seguinte forma:

1. Ver a situação real do lesado;
2. Ver a situação hipotética em que se encontraria se não fosse o facto ilícito culposo
3. Comparar as duas situações
4. Identificar o conjunto máximo de consequências negativas que, em abstrato, poderão vir a ser ressarcidas.
5. Identificar dentro desse conjunto máximo quais os danos que são suscetíveis de ressarcimento

Para distinguir os danos ressarcíveis dos danos não ressarcíveis existem vários critérios.

O primeiro é um critério puramente normativo. De acordo com este critério, só são ressarcíveis os danos que se compreendam que sejam consequências negativas verificadas no âmbito da esfera de proteção da situação jurídica ativa que tenha sido violada. Só são ressarcíveis os danos que se inscrevem nessa esfera de proteção.

Identificamos a esfera de proteção e verificamos quais ocorreram aí dentro. As que se tiverem verificado fora serão não ressarcíveis.

Quando estamos perante uma situação de violação de direito alheio, regra geral todas as consequências negativas são ressarcíveis.

Exemplo: tenho uma farmácia e surge uma epidemia. Há uma norma legal que diz que as pessoas têm de se vacinar. Temos a imposição a cada pessoa do dever de se vacinar no sentido de proteger a saúde das outras (norma indireta). As pessoas na cidade onde tenho a farmácia não se vão vacinar por isso eu não vendo vacinas. A situação em que estou é pior do que a em que estaria se as pessoas se tivessem vacinado. Não posso ser ressarcida porque o dano que se verificou não está dentro da esfera de proteção da norma que foi violada, de modo que não a posso invocar para pedir uma indemnização com esse fundamento. Era diferente se eu tivesse sido vacinada e os outros não. Poderia indemnizar as pessoas pelos danos que me foram causados (ter ficado doente) porque o dano verificado está dentro da esfera de proteção da norma que foi violada.

É diferente fazer a análise quando está em causa um direito e quando está em causa uma norma legal:

- Quando está em causa um **direito** eu é que escolho os interesses que quero prosseguir com esse direito. Assim, em abstrato tudo vai ser ressarcível porque todos os interesses que se queira prosseguir estão ao abrigo do direito.
- Quando está em causa uma **norma legal** determinada a proteger interesses alheios, apenas estes são protegidos e mais nenhuns. Assim, os danos ressarcíveis são apenas os que a norma em concreto visa proteger. Todos os outros não são ressarcíveis.

2.4.1. Regras específicas sobre o dano

O **artigo 496º** traz-nos uma distinção entre os danos patrimoniais e os danos não patrimoniais.

Os **danos patrimoniais** traduzem-se numa diminuição patrimonial suscetível de avaliação pecuniária. Assim, a patrimonialidade tem estas duas características:

- Corresponde a um decréscimo patrimonial;
- É suscetível de avaliação pecuniária;

À parte dos danos patrimoniais, temos os **danos não patrimoniais**. Estes são caracterizados por:

- Corresponderem à lesão de bens não patrimoniais, isto é, à lesão de bens de natureza pessoal
- Serem insuscetíveis de avaliação pecuniária.

São exemplos a dor, o sofrimento...

Isto não quer dizer que dos danos a bens de personalidade não possam haver consequências a nível patrimonial. Por exemplo, se alguém lesa alguém fisicamente e o lesado fica impossibilitado de trabalhar, há dano não patrimonial (o sofrimento) e dano patrimonial (o decréscimo patrimonial por não poder partilhar).

Temos de ver em que bem concreto se traduziu a lesão que está em causa. Se agrediu um bem pessoal, estamos perante um dano não patrimonial. Se agrediu um bem que corresponde a um decréscimo patrimonial, então estamos perante um dano patrimonial.

Os danos patrimoniais não suscitam especiais dificuldades de ressarcimento. Ou são suscetíveis de ser restituídos em natura, ou não sendo suscetíveis de ser desta forma ressarcidos, podem ser ressarcidos pelo seu valor patrimonial.

Já os danos não patrimoniais, não podem ser restituídos em espécie, nem pecuniariamente (**artigo 496º**).

O nº1 do 496º permite-nos retirar duas conclusões: os danos não patrimoniais são suscetíveis de ser indemnizados e a lei condiciona o seu ressarcimento a uma especial gravidade. O pressuposto é o de que nem todas as situações de desconforto correspondem a situações que merecem a tutela do direito. Temos então de aferir a gravidade para perceber se o direito deve intervir ou não.

A gravidade afere-se pela natureza do bem lesado. Temos que estar perante a lesão de um bem de personalidade que seja protegido pelo ordenamento jurídico. Em segundo lugar, na perspetiva do lesado, essa lesão tem de assumir uma dimensão relevante: tem de se traduzir num desconforto sério.

Para aplicar o 496º/1:

1. Identificar o bem lesado
2. Provar que corresponde a um bem lesado protegido pelo OJ
3. Demonstrar que a lesão é grave a ponto de merecer a intervenção do direito

A gravidade afere-se a uma perspetiva:

- Subjetiva: tem de ser grave para aquela pessoa em concreto;
 - Objetiva: tem que ser algo que para uma pessoa normal naquela posição fosse também considerada grave;
- Por exemplo, se estiver em causa uma pessoa que se ofende com tudo. Na medida em que se ofende com tudo o que lhe façam, ainda que se sinta ofendida, se uma pessoa normal não se sentir, então a sua lesão não será tutelada.

O **artigo 496º** trata ainda da ressarcibilidade do dano morte. Este problema é para os juristas, por razões lógicas, dos mais difíceis de resolver. Primeiro porque todos nós achamos que a vida é um bem essencial que está acima de todos os outros. Assim, é difícil não reconhecer que alguém deva ser responsabilizado por violar esse bem essencial.

Mas quando nós morremos, cessa a nossa personalidade jurídica, o que significa que existe uma incompatibilidade. No momento em que nasce o direito a ser indemnizado, é o momento em que deixa de haver personalidade jurídica, para que esse direito possa nascer na esfera jurídica da pessoa que morreu.

O **artigo 496º/2** diz-nos que quando a morte de alguém é causada por outrem, o direito á indemnização por danos não patrimoniais cabe ao cônjuge não separado em bens, aos descendentes e, à falta destes, aos ascendentes. Estas pessoas têm direito a indemnização se provarem a existência de dano.

O objetivo deste artigo é limitar as pessoas que podem ser ressarcidas por danos não patrimoniais por morte de outrem.

O **artigo 496º/3** acrescenta ainda que no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização pela morte de outrem (cônjuge, descendentes e ascendentes).

2.5. O nexos de causalidade

Artigo 483º/1: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”



São indemnizados os danos resultantes da lesão, ou seja, aqueles danos que já seleccionados nos termos anteriores se encontram com o facto ilícito numa relação de causalidade.

Para entender o nexos de causalidade devemos ir, em especial, aos **artigos 562º e 563º**.

Primeiro, encontramos uma entrada para o conceito geral de dano.

Artigo 562º: “Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”.

O **artigo 563º** vem limitar o artigo 562º, dizendo que afinal a obrigação de indemnizar só existe em determinados casos.

Artigo 563º: “A obrigação de indemnização só existem em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Este artigo não se basta com um conceito puramente natural de causalidade. Para que os danos sejam efetivamente indemnizáveis é necessário mais do que a causalidade naturalística, é necessária uma causalidade normativa ou jurídica que qualifique a mera sucessão natural dos fenómenos.

Não basta que o dano seja consequência do facto, é necessário que o dano seja consequência provável do facto.

O **artigo 563º** exclui dos danos ressarcíveis aqueles que o lesado, segundo juízo de probabilidade, não teria sofrido se não fosse o facto – **teoria causalidade adequada**.

Ocorre um facto ilícito do qual surgem consequências. Algumas são normais no sentido que seria normal que viessem a acontecer no decurso normal das coisas. Por exemplo, dando um tiro a alguém tenho de admitir que a pessoa morra. Agora imagine-se que uma pessoa inflige a outra um ferimento ligeiro. No estado de saúde dessa pessoa, essa ferida ligeira torna-se grave e leva a pessoa a morrer. A morte da pessoa não é antecipável segundo regras de experiência comum quanto ao facto (a agressão ligeira).

Deve ser feito um **juízo de prognose**: colocamos uma pessoa normal dotada dos conhecimentos que a generalidade das pessoas tem, enriquecida com os conhecimentos que o agente tenha na posição em que estava quando praticou o facto ilícito.

O que vamos fazer é perguntar a essa pessoa normal se, naquelas circunstâncias, devia ou não ter antevisto a concretização do resultado.

Fazemos isso em relação a todos os danos. Os danos em relação aos quais demos uma resposta positiva, são indemnizáveis, os danos em relação aos quais demos uma resposta negativa não serão ressarcíveis.

A **teoria da causalidade adequada** pode ter uma formulação positiva ou negativa:

- A formulação positiva para que os danos indemnizáveis sejam menos. Isto porque o juízo de causalidade adequada na formulação positiva é mais exigente já que só existe causalidade adequada na medida em que o homem médio com os especiais conhecimentos do agente devesse prever aquele resultado como consequência provável do seu comportamento.
- A formulação negativa é adotada pelo artigo 563º. De acordo com esta formulação, não é preciso demonstrar que o dano é consequência provável do facto, só tenho de provar que não era legítimo ao autor do facto excluir a sua verificação.

Exemplo: saio de uma festa às 3h da manhã. Vou para casa de carro em excesso de velocidade por um caminho onde normalmente não passa ninguém. Naquele dia passou e eu atropeliei-a. Se nunca passa ninguém na rua porque é que naquele dia haveria de passar? Se eu adotar a formulação positiva, o que vai acontecer é que com reduzida probabilidade vou excluir este dano. Mas se utilizar a formulação negativa, a pergunta a fazer é outra, é se eu podia ter excluído esse resultado. É evidente que ele não podia, porque não podia excluir a probabilidade de alguém andar na rua

→ Ao adotar a formulação positiva, há mais condições para que mais danos sejam ressarcíveis. Exige-se uma causalidade adequada, mas nestes termos. Todos os danos são ressarcíveis tirando os que o agente pudesse excluir.

2.6. Regime específico da responsabilidade extraobrigacional

São relevantes os **artigos 484º, 485º e 486º**.

Artigo 484º: ofensa do crédito ou do bom nome – Este artigo não faz prescindir dos requisitos gerais do **artigo 483º**; não traz um título novo de imputação. Os requisitos de um e de outro artigo devem ser lidos em conjunto e não em separado.

Deste artigo resulta uma modalidade da ilicitude que resulta da ofensa e do bom nome de outrem. O que está em causa é a agressão a determinados direitos de personalidade: todos temos direito ao nosso bom nome e todos temos direito ao crédito.

Quem agredir o bom nome de outrem pratica um facto que viola direito alheio. Se alguém disser que sou desonesta está a ofender o meu bom nome. Se difundirem informações sobre mim dizendo que tenho muitas dívidas, se disserem que estou em insolvência... o que ofendem é o meu crédito.

Este artigo esclarece que a agressão desses bens corresponde a um comportamento ilícito que pode levar a obrigação de indemnizar. Refere ainda que pode estar a ficar sujeito a obrigação de indemnizar aquele que afirmar (criar a informação) ou difundir (o que divulga).

Mas o que é ofender o bom nome e o crédito? A simples circunstância de a situação ser verdadeira exclui a ilicitude?

Para o professor não é admissível que este simples facto exclua a ilicitude. A divulgação de informação verdadeira pode constituir um facto ilícito. Há um interesse legítimo na divulgação da informação a ponto de se justificar que a prossecução do seu interesse prevalece ao mal que esta a causar aos outros?

Um dos elementos fundamentais para controlarmos os comportamentos das pessoas é vermos caso a caso se o prejuízo é justificado com a vantagem que temos no nosso comportamento. Quando a informação é verdadeira é preciso saber se:

- o que divulga teve um interesse legítimo, que se afere em termos concretos;
- naquela circunstância concreta o interesse de quem dá/recebe a informação justifica que naquele contexto seja colocada em causa aquela pessoa, o seu bom nome ou o seu crédito;

Para que possamos adotar este comportamento em termos lícitos é necessário que justifiquemos o interesse legítimo em dar a informação ou no interesse de quem vai receber a informação.

Artigo 485º: conselhos, recomendações ou informações – Este artigo refere-se à descrição de uma atividade que é apta à violação de direitos alheios, gerando por isso a obrigação de indemnizar.

Aquilo que o nº1 nos diz é que em abstrato, em muitas circunstâncias, pronunciamos-nos acerca do que os outros nos perguntam, prestamos informações, damos conselhos... e que como isto faz parte da vida normal não temos que responder por essas informações ou conselhos ainda que tenhamos sido negligentes ou descuidados. O ordenamento jurídico não impõe sobre nós um dever de diligência daquilo com que prestamos informações aos outros. O princípio geral é o da irresponsabilidade.

Esta irresponsabilidade tem limites previstos no nº2. A obrigação de indemnizar existe, então, nos seguintes casos:

- Quanto tenhamos assumido a responsabilidade perante outro, cai sobre nós a responsabilidade sobre a informação;
- Quando havia o dever jurídico de dar conselhos, recomendação ou informação - casos em que o conselho não é espontâneo, mas é dado em satisfação de um dever jurídico que recai sobre quem os dá. Se temos o dever jurídico de prestar a informação ou a recomendação, então temos de atuar de forma diligente; se não o fizermos, suportamos as consequências negativas pelos danos que tivermos causado;
- Quando exista intenção de prejudicar – uma coisa é dar uma má informação por ser descuidado, outra é dá-la com o objetivo de prejudicar. A intenção de prejudicar significa a existência de dolo e por isso implica responsabilização.
- Quando o procedimento do agente constitua um facto punível – existem situações em que a prestação de informação falsa constitui um facto com relevância civil nos termos do **artigo 485º**.

Este artigo reporta-se às situações em que uma pessoa tem o dever de prestar boas informações, mas esse dever não tem uma responsabilidade obrigacional; a fonte do dever é qualquer outra.

Por exemplo, eu dirijo-me a uma repartição pública para obter informações. As pessoas que aí estão têm o dever jurídico de me informar corretamente, mas não têm com cada um de nós uma relação contratual ou obrigacional. A fonte do seu dever resulta do seu estatuto, das funções que exercem...

Este artigo aplica-se, então, num contexto extra obrigacional. O que dele retiramos é a explicitação de uma forma de comportamento de uma ação que pode gerar responsabilidade na medida em que pode levar a um juízo de ilicitude.

Artigo 486º: omissões - a responsabilidade extra obrigacional tem de assentar num ato voluntário que pode ser ativo ou omissivo; pode então tratar-se de fazer determinada coisa, ou deixar de fazer determinada coisa. Para que uma omissão seja fonte de dever de indemnizar é necessário que naquele caso recaia sobre o agente o dever de atuar.

Se nós assistirmos à lesão de um direito alheio não somos responsáveis por isso, ficamos passivos durante a lesão do direito alheio e isso não gera em nós responsabilidade. O que gera responsabilidade é o dever naquele caso concreto do dever de atuar.

Este artigo tem de ser lido em conjunto com o 483º. Este dá-nos uma descrição concreta da ilicitude traduzida na omissão de um determinado comportamento. Para além da ilicitude precisa-se de tudo o resto que se vai buscar ao artigo 483º.

A fonte do dever de atuar pode resultar:

- **Da lei:** lei deve ser lido no sentido de corresponder à fonte de qualquer norma jurídica. Podem então estar em causa regulamentos, portarias... Só é necessário que estejamos perante uma norma jurídica que imponha, naquele caso, o dever de atuar independentemente da origem da fonte dessa norma. Não é necessário que tenhamos uma norma concreta, o que é necessário é que o dever de atuar seja exigível juridicamente, isto é, segundo os critérios do ordenamento jurídico. Posso estar numa situação em que o dever de atuar é mera concretização da boa-fé, não encontrado eu uma norma específica que diga que naquele caso concreto tal pessoa tem de fazer isto.
Devemos dar a esta fonte um sentido mais lato que o normal.
- **De negócio jurídico:** este negócio jurídico não pode ser um negócio jurídico entre o responsável e o lesado, porque neste caso estaremos sobre responsabilidade obrigacional ou contratual.

2.7. Regime geral da responsabilidade extraobrigacional

Temos como principio geral que no direito civil português, a responsabilidade civil tem uma função exclusivamente ressarcitória. Isso significa que no seu âmbito, respondemos pelos ilícitos civis pelos danos que com eles causarmos. Assim, em caso algum, o ressarcimento vai superar a medida dos danos.

Não existem no ordenamento português os danos punitivos: os casos em que a obrigação de indemnizar inclui para além de uma função ressarcitória uma função penalizadora.

Exemplo: uma marca fabricante de automóveis produziu um dado automóvel, vindo a constatar que ele tinha um defeito grave. Era então possível que um dado numero de pessoas pudesse vir a ter um acidente devido ao defeito do carro. A marca foi confrontada com as seguintes situações: assumir publicamente o defeito do carro e as consequências que daí adviriam ou deixar os automobilistas continuar com os carros e esperar que houvesse algum acidente e depois pagar as devidas indemnizações em função dos danos causados. Num caso como este a indemnização não deve ser exclusivamente indemnizatória, porque no caso de a empresa escolher a segunda opção isso denota um desprezo por bem maiores.

Artigo 494º - este artigo sobre limitação da indemnização no caso da mera culpa só se aplica nos casos de negligência, e nunca nos casos de dolo. Assim, a referência a mera culpa deve ser entendida como mera culpa. Do ponto de vista subjetivo, o facto é imputado ao agente não por haver um juízo doloso, mas por o acontecimento ser consequência de um comportamento descuidado.

Em geral, é irrelevante que o agente atue com dolo ou negligência, mas este artigo atribuir relevância a esse aspeto. Na mera culpa, a indemnização vai até ao limite dos danos causados, mas pode ser causada em montante inferior. Esta fixação é determinada por juízos de equidade, ou seja, ponderando todas as situações do caso concreto.

Existe, porém, uma lista de circunstâncias enunciativas:

- **Grau de culpabilidade do agente** – ponderação do grau de censura de que o agente se mostra merecedor nas circunstâncias em que atua;
- **Situação económica do agente e do lesado**

Este artigo não permite que a indemnização seja maior à medida do dano. O que permite a título excepcional sobre juízos de equidade é que em casos de negligência a indemnização fique aquém do dano.

Artigo 497º: Se tivermos várias pessoas responsáveis pelo mesmo dano existe uma responsabilidade solidária perante o lesado.

De acordo com o número 1, a justificação da solidariedade é encontrada no resultado. Não nos interessa a que título os agentes são responsáveis, nem de que forma colaboraram ou não para os danos, se atuaram em processos paralelos ou entre si... o que interessa é o resultado final. Uma pessoa pode ser responsável a título obrigacional e outra a título extraobrigacional, uma por dolo e outra por mera culpa. Porém, nada disto é relevante para determinarmos o âmbito de aplicação do artigo 497º. Este artigo apenas se centra no resultado.

A solidariedade quer dizer que o lesado pode dirigir-se a cada um dos responsáveis e pedir todo o valor da indemnização sem qualquer limitação. Apenas lidamos com a relação que se estabelece entre os vários responsáveis e o lesado. É disso que trata o nº2 do artigo. O facto de responderem por inteiro perante o lesado não prejudica a existência do direito de regresso, feito de acordo com a medida da culpa de cada um.

Culpa para efeitos do artigo 497º. Significa “na medida da responsabilidade”, “na medida do contributo de cada um para os danos”.

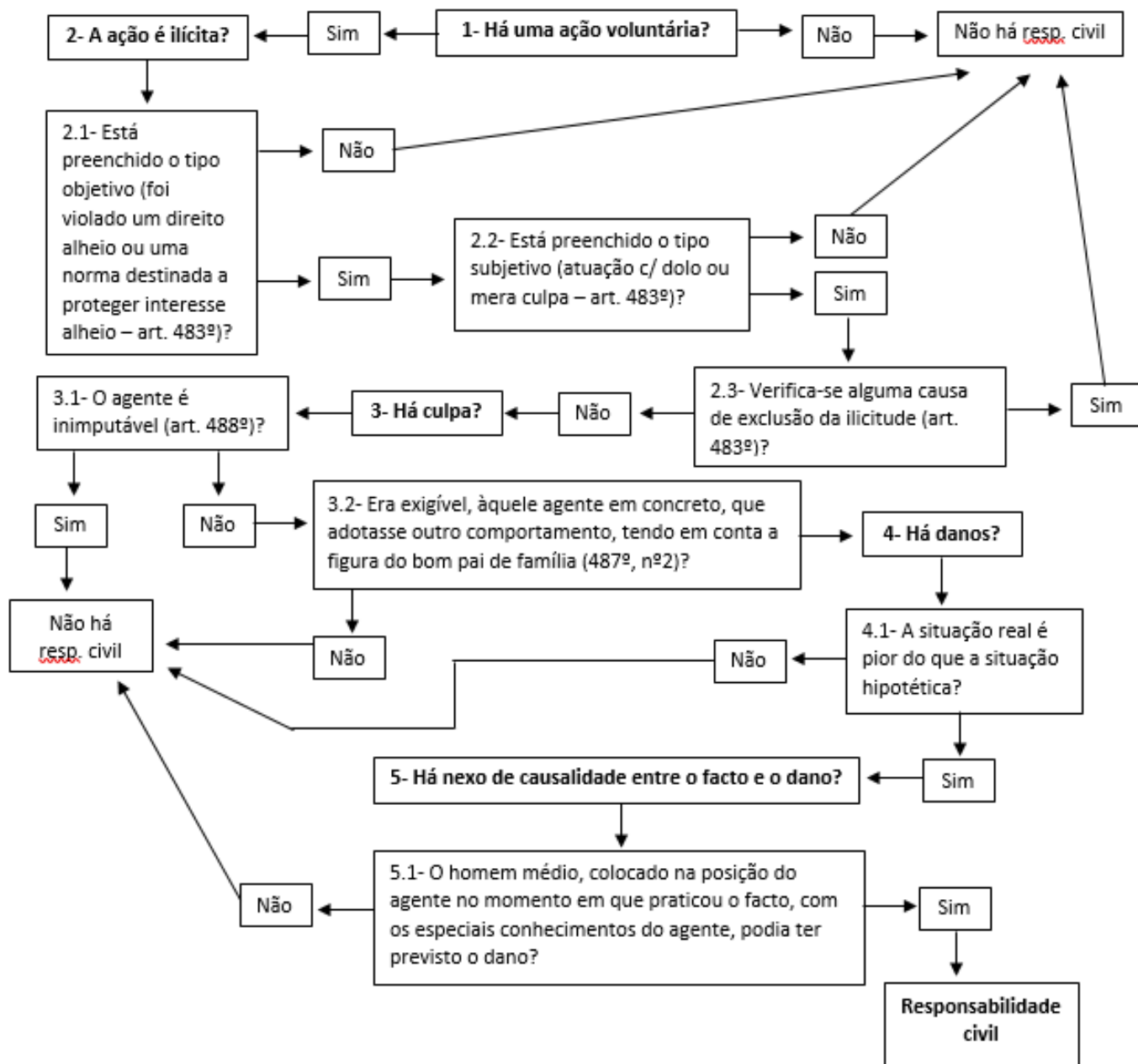
Artigo 498º: Este artigo contém uma regra especial acerca da indemnização. Regra geral, as obrigações prescrevem passados 20 anos. O direito de indemnização prescreve passados apenas 3 anos. A lei admite que a obrigação de indemnizar possa prescrever antes, decorrido um prazo de 3 anos contados a partir do momento em que o lesado teve conhecimento do direito a ser indemnizado.

O que acontece é que dentro dos 20 anos vamos ver quando é que o lesado teve conhecimento do direito a ser indemnizado. Se tem conhecimento ao 9º ano dos 20, a partir daí contam-se 3 anos, não deixando os 20 anos terminar. Se ao fim dos 20 anos o lesado nunca tomou conhecimento do direito a ser indemnizado, então a prescrição é de 20 anos. Se tomar conhecimento no 19º ano, a prescrição dá-se ao 20º ano. A prescrição dá-se sempre no prazo que terminar primeiro.

Para além dito, devem ser consideradas outras três situações:

- O direito de regresso também prescreve em 3 anos;
- Se o facto ilícito constituir crime e o prazo de prescrição do crime acabar depois do prazo de prescrição do ilícito civil então acolhemos o prazo mais longo do direito criminal;
- A prescrição do direito de indemnização não importa prescrição da ação de reivindicação, nem da ação de restituição por enriquecimento sem causa;

Esquema base – Responsabilidade civil extraobrigacional



3. Responsabilidade civil obrigacional

A responsabilidade por factos ilícitos divide-se tradicionalmente em:

- Responsabilidade extraobrigacional
- Responsabilidade obrigacional: associada ao incumprimento de uma obrigação

Na **responsabilidade extraobrigacional**, a obrigação de indemnizar não tem nada prévio, não existe nenhum vínculo entre aquelas duas pessoas, surge como uma inovação no ordenamento jurídico por verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.

Pelo contrário, na **responsabilidade obrigacional**, vemos que previamente à constituição da obrigação de indemnizar já existe um vínculo que une aquelas pessoas, que é um vínculo creditício original. O que acontece neste tipo de responsabilidade é que a ilicitude que apontamos ao comportamento do responsável traduz-se na atuação deste responsável em termos desconformes a uma obrigação em que ele era devedor. Portanto, traduz-se na circunstância de aquela pessoa, naquela circunstância em concreto, não ter feito aquilo que lhe era juridicamente exigível numa obrigação em que ele era o devedor.

Assim, aquilo que as distingue é o formato, a **configuração que a ilicitude tem**. Também na responsabilidade obrigacional, subjacente à responsabilidade começa por estar sempre um ato voluntário, um comportamento, uma decisão que a aquela pessoa tomou no sentido de se comportar daquela forma. O primeiro pressuposto é o mesmo: a existência de um facto voluntário.

A diferença começa quando passamos da voluntariedade do facto para a sua ilicitude. Na responsabilidade extraobrigacional, consiste na violação de direito alheio ou norma destinada a proteger interesses alheios. Na responsabilidade obrigacional temos o comportamento do devedor em termos desconformes à obrigação que o vinculava.

Temos também que levar em conta, como especificidade da **responsabilidade obrigacional**, o **artigo 799º CC**. Este artigo tem uma **presunção de culpa** na responsabilidade obrigacional. Na responsabilidade obrigacional, o que temos é, verificando uma situação de não cumprimento da obrigação, vemos qual é a causa para esse não cumprimento. Sempre que a causa seja encontrada no comportamento do devedor, daí em diante, os demais elementos subjetivos relevantes presumem-se nos termos do **artigo 799º**.

O credor, a única coisa que tem de demonstrar é que aquela pessoa, num determinado contexto concreto, atuou em termos desconformes ao dever da obrigação que a vinculava. Se conseguir fazer esta demonstração, a única coisa que tem que demonstrar, para efeitos de responsabilização em sede de responsabilidade obrigacional, é que daquele comportamento resultaram danos e que esses danos são objetivamente imputáveis ao comportamento, ou seja, tem que demonstrar que existiram danos e nexos de causalidade.

Portanto, os requisitos cuja demonstração fica a cargo do lesado são mais reduzidos do que aqueles que encontramos na responsabilidade extraobrigacional, porque nesta incube ao lesado demonstrar que o responsável atuou com dolo ou negligência e que, naquelas circunstâncias concretas, o ato do responsável deve ser imputado a título culposo. Portanto, o juízo de culpa também se presume na responsabilidade obrigacional.

Na **responsabilidade extraobrigacional**, a situação hipotética que construímos é sempre a que aqui existiria se o facto não se tivesse verificado (ilícito, voluntário, culposo). A situação hipotética é sempre essa e só uma. Assim, vamos tentar apagar as consequências que aquele facto teve, reconstruindo a situação que existiria se aquele facto não tivesse ocorrido.

Quando lidamos com a **responsabilidade obrigacional**, as situações hipotéticas podem ser duas e temos que fazer a opção por uma delas:

- **Interesse contratual negativo**, dano de confiança. Neste caso, reconstruímos a situação que existiria se o contrato que está na base da obrigação incumprida nunca tivesse sido negociado ou celebrado. Ou seja, reconstruímos a situação que existiria se o contrato nunca tivesse existido.

- Podemos reconstruir o **interesse contratual positivo**. Segundo alguns autores, corresponde ao dano por incumprimento. Reconstruímos a situação que existiria se a obrigação tivesse sido integral e pontualmente cumprida.

Em alguns casos, compete ao credor fazer a escolha entre uma situação hipotética e a outra. Noutras situações, essa escolha não existe porque o ordenamento jurídico impõe uma determinada situação a reconstruir. Esta escolha que tenhamos, ou não, é fundamental para identificar os danos que são ressarcíveis.

Os danos que relevam do interesse contratual negativo são, por definição, diferentes dos danos que relevam do interesse contratual positivo. A situação real é sempre a mesma, mas vamos compará-la com situações hipotéticas diferentes. Naturalmente, se as situações hipotéticas que utilizamos para efeito de comparação são diferentes, os danos também o serão dado que são a diferença entre a situação real e a situação hipotética.

A identificação adequada da situação hipotética que vamos reconstituir é fundamental para que identifiquemos os danos que vão ser ressarcidos. Daí que seja fundamental saber em que casos tem o credor a opção de aceder a indemnização por interesse positivo ou negativo.

Quando falamos de interesse contratual positivo e negativo em responsabilidade obrigacional, devemos ter adicionalmente em conta que estamos a tomar a parte pelo todo, no seguinte sentido: é verdade que a generalidade das obrigações de indemnizar com que somos confrontados tem fonte contratual, e por isso faz sentido que, a propósito do incumprimento, falemos de interesse contratual negativo ou positivo, mas sabemos que nem todas as obrigações têm fonte contratual, sendo que existem outras fontes de obrigações:

- **Fonte legal:** não têm origem num ato de autonomia das pessoas, mas na verificação de pressupostos que a lei impõe para o surgimento de determinadas obrigações (gestão de negócios e enriquecimento sem causa). Para estas, não faz sentido falar de interesse contratual positivo ou negativo porque, se não tem fonte contratual, não faz sentido falar em interesse contratual. Não está na disponibilidade do respeito credor apaga-las do ordenamento jurídico, porque, dado a sua fonte ser legal, elas não estão na responsabilidade do credor. Então, em sede indemnizatória, o credor só pode exigir o interesse por incumprimento, isto é, ser colocado na situação em que estaria se aquela obrigação tivesse sido pontual e integralmente cumprida. O dano de confiança não é relevante nas obrigações de fonte legal uma vez que não é possível de ser ressarcido.

O que é que leva que o ordenamento jurídico permita que o credor opte?

O que está na base do interesse contratual negativo é a circunstância de haver uma determinada pessoa que aderiu, em confiança, a um programa contratual que saiu frustrado.

Nessa sequência, quer que retirem da sua vida aquilo que saiu frustrado, que o coloquem na situação em que estaria se nunca tivesse aderido ao programa obrigacional.

Isto que a lei permite ao credor dizer relativamente ao contrato, faz sentido quando a pessoa aderiu a um contrato, mas não faz sentido nas obrigações de fonte legal porque a pessoa não aderiu a qualquer programa. Verificados determinados pressupostos, o ordenamento jurídico impõe a constituição daquela obrigação e não está na disponibilidade do credor dispor da mesma, uma vez que não foi ele que aderiu à situação. Assim sendo, a única coisa que pode fazer é querer ficar na situação em que estaria se a obrigação fosse cumprida.

O que leva o legislador a dizer que, nas obrigações com fonte contratual, o credor pode optar por aquilo que o contrato lhe daria ou, em alternativa, destruir o contrato?

Aquilo que fundamenta isto é o facto de o agente ter aderido a um programa que saiu frustrado. Quando falamos em obrigações de fonte legal, não houve ilusão nenhuma, não foi o credor que aderiu à solução, foi o ordenamento jurídico que impôs, portanto, o credor não pode dispor daquela situação. Então, não pode dizer que o tratem como se a obrigação não existisse, pode apenas dizer que o tratem como se a obrigação tivesse sido cumprida.

Na **responsabilidade obrigacional**, em rigor, em primeira instância, deveríamos ver qual é a fonte da obrigação incumprida. Porque, na verdade, as consequências do incumprimento, em sede indemnizatória, são diferentes em razão dessa fonte.

- Se falamos de obrigação com fonte num ato de autonomia do credor, em abstrato, podemos admitir que o credor diga que, em vez do cumprimento, quer ser colocado na situação em que estaria se nunca tivesse exercido a sua autonomia no sentido de se vincular àquele programa, ou seja, diz que “se soubesse o que sei hoje, não me colocaria nesta situação”.
- Por outro lado, quando a fonte da obrigação é outra, que não um ato voluntário do credor, ou seja, quando a fonte é legal, o credor não pode fazer esta opção, o máximo que pode fazer é exigir a indemnização relativa à colocação da situação em que estaria se a obrigação tivesse sido plenamente cumprida. E isto que vale para as obrigações de fonte legal, vale para as situações de **negócio jurídico unilateral**, dado que o que surgiu nunca dependeu da vontade do credor. Assim, as obrigações com origem num negócio jurídico unilateral do devedor não podem ser alvo de ressarcimento pelo interesse contratual negativo, porque as mesmas nunca estiveram na disponibilidade da vontade do credor. Os únicos casos em que o credor pode optar por interesse negativo é quando, para constituição da obrigação incumprida, ocorreu um ato da sua parte. Em relação aos negócios jurídicos unilaterais, eles também se formam sem necessidade de concurso da vontade do credor. Formam-se apenas por vontade do devedor e são fontes de obrigação para o próprio, não para terceiro.

Sobre a responsabilidade obrigacional contratual existem dois problemas fundamentais a considerar:

- O primeiro é aquele que se refere à eventual cumulação dos pressupostos da responsabilidade obrigacional e extraobrigacional, num determinado caso concreto. Pode acontecer que, num determinado caso, existam vias alternativas de responsabilização e, então, devemos escolher uma delas.
- O segundo problema é o seguinte: sabemos que existe responsabilidade obrigacional e extraobrigacional, o próprio legislador o reconhece, sendo que tem, por um lado, os artigos relativos à responsabilidade obrigacional, por outro, os artigos respeitantes à responsabilidade extraobrigacional. No entanto, quase todo o regime foi pensado para a responsabilidade extraobrigacional, portanto, temos que ver de que forma, até que ponto, o regime previsto para a responsabilidade extraobrigacional vale para o regime obrigacional, dada a escassez deste último.

A cumulação dos pressupostos

Uma pessoa que cause um único dano não pode pagar duas indemnizações, se a função da responsabilidade civil é puramente ressarcitória, de reparação de danos, não se pode ser ressarcido duas vezes.

As vias alternativas de responsabilização não multiplicam o dano, nem permitem multiplicar as indemnizações em razão desse dano. A indemnização continua a ser apenas uma se se verificarem os pressupostos da responsabilidade obrigacional e da responsabilidade extraobrigacional.

Se procurarmos **doutrina** sobre este tema, vemos que existem várias concepções. Aquilo que prevalece, na opinião do professor, é o seguinte: se temos duas vias alternativas de responsabilização, se o lesado pode obter ressarcimento quer seguindo a via da responsabilidade extraobrigacional, quer seguindo a via da responsabilidade obrigacional, não parece existir alguma razão para que ele possa sair beneficiado em relação a qualquer uma das vias de responsabilização, pela circunstância de no caso cumularmos duas vias de responsabilização alternativa.

Se existem duas vias alternativas de responsabilização, o lesado sabe que não pode cumular as duas, mas pode optar por aquela que, no caso, lhe pareça a mais adequada. Não existe nenhuma razão para que, podendo seguir uma ou outra, lhe digamos que tem que ir por uma ou por outra, desde que cumpra os pressupostos relativos à via alternativa escolhida.

Exemplo: imaginemos que estamos perante um contrato de empreitada e o empreiteiro é descuidado, não adota as medidas de segurança que devia adotar e, por isso, a obra que está a fazer desaba em cima de outras coisas que o dono da obra tinha, danificando essas coisas. Podemos dizer que o dono da obra tem duas vias alternativas de responsabilizar o empreiteiro:

- Responsabilidade extraobrigacional: “eu era proprietário destas coisas, tu danificaste-as, logo, tens que pagar indemnização pelas coisas que estragaste”, nos termo do *artigo 483º*.

- **Responsabilidade obrigacional:** “nos termos do contrato de empreitada, tinhas que fazer a obra com segurança, isto é, executar a obra com determinados deveres, não o fizeste e por isso tens que indemnizar”, nos termos do *artigo 798º e ss.*

Por qualquer uma das duas vias, em princípio, iria obter indemnização. Existe alguma razão para que digamos que, por existir opção de ir pelo contrato de empreitada, só pode recorrer a essa via, em vez de ir pelos *artigos 483º e ss?* Não. O lesado que opte por uma delas e responsabilize o responsável.

Normalmente, se nada se opuser em sentido contrário, tendo alternativa, é natural que opte pela responsabilidade obrigacional, dado que o ónus de prova é mais reduzido. Os requisitos são os mesmos, a forma de repartir o ónus é que é diferente. Na responsabilidade obrigacional, há uma presunção de culpa e o responsável tem o ónus de ilidir a presunção. Pretendendo o lesado seguir a via mais fácil, contando com a presunção de culpa do **artigo 749º**, é expetável que siga essa via.

No entanto, podem existir casos em que seja mais benéfico para o lesado seguir o caminho da responsabilidade extraobrigacional. Isto acontece quando a responsabilidade obrigacional seja, por alguma forma, limitada.

Por exemplo, temos um contrato de empreitada que tem uma cláusula em que o empreiteiro diz que, em caso algum, responde por danos superiores a 50% da obra. Se os danos excederem este montante e o lesado quiser uma indemnização pelos danos, tem que seguir o caminho da responsabilidade extraobrigacional, onde esta situação não existe. É evidente que existe a situação adicional da interpretação da cláusula que limita a responsabilidade, ou seja, temos que ver se as partes pretenderam limitar apenas a responsabilidade obrigacional ou ambas, sendo que, à partida, nada impede que limitem ambas. As partes só não podem limitar essa responsabilidade em relação aos direitos que assumamos como indisponíveis.

As cláusulas de limitação de responsabilidade são cláusulas típicas, assim, podem dizer “limita a responsabilidade, independentemente da sua fonte”. Mas, depois acrescenta-se “exclui-se, em qualquer caso, os danos causados à vida, ...”. Exclui-se porque os bens em questão são bens indisponíveis e, portanto, não podemos renunciar à proteção dos mesmos.

Assim, as partes podem criar e fazer-se valer destas cláusulas, ainda que as mesmas tenham origem na aplicação do regime da responsabilidade extracontratual, desde que não venham limitar ou renunciar antecipadamente a proteção de bens jurídicos indisponíveis. Depois de constituído o direito à indemnização, podemos exercê-lo ou não.

Regras ou disposições previstas para a responsabilidade extraobrigacional que possam ser aplicadas à responsabilidade obrigacional

Tudo quanto está nos **artigos 484º e ss** está pensado primeiramente para a responsabilidade extraobrigacional. Coloca-se então a questão de saber se podemos aplicar vários artigos do regime da responsabilidade extraobrigacional, à responsabilidade obrigacional.

Artigo 494º: Limitação da indemnização no caso de mera culpa

Este artigo permite que em determinadas circunstâncias, o valor da indemnização seja reduzido. O pressuposto são:

- casos de negligência ou mera culpa
- imputação objetiva
- verificação dos requisitos do artigo 494º

Regra geral, para que a apliquemos o **artigo 494º** é necessário que o facto seja imputado ao agente a título de negligência e não de dolo, e na verdade, quando analisamos os requisitos da **responsabilidade civil extraobrigacional**, temos uma regra de acordo com a qual incumbe ao lesado fazer a alegação e a prova dos factos constitutivos do seu direito, nomeadamente o título subjetivo de imputação do facto ao agente.

Na **responsabilidade obrigacional**, os elementos subjetivos e a culpa presumem-se, o que significa que o lesado tem a seu cargo a demonstração de requisitos para a imposição da obrigação de indemnizar, que não implicam que

ele demonstre que no caso existe dolo ou negligência, basta que demonstre que existiu uma situação de incumprimento. Portanto, na verdade, sempre que discutimos a matéria da responsabilidade obrigacional, ao chegar à fixação do montante indemnizatório, não passamos pela distinção entre dolo e negligência, pelo que nesta altura não temos os elementos para decidir se no caso, vamos, ou não, ter condições para aplicar o 494º. Na prática, nem sequer se coloca a hipótese de aplicar este artigo.

Isto não quer dizer que do ponto de vista teórico a questão não tenha relevância. Discutimos se, em abstrato, pode o devedor, invocar que atuou com mera culpa e com base nessa imputação tentar aplicar o **artigo 494º** procurando por essa via que a indemnização seja fixada em montante inferior ao dos danos.

Em abstrato, não existe razão que nos possa levar a excluir a aplicação do artigo 494º à responsabilidade obrigacional, desde que esteja demonstrado que o facto de incumprimento é imputado ao agente a título de mera culpa.

A aplicação deste artigo num contexto de responsabilidade obrigacional deve ser mais exigente do que no contexto da responsabilidade extraobrigacional porque a exigência que devemos colocar no comportamento do devedor deve ser superior à que colocamos na generalidade das pessoas. Na responsabilidade extraobrigacional temos uma pessoa que não tem relação com a outra e que, na sua atividade, e provoca danos a outros num contexto em que o seu comportamento é ilícito e culposo, mas a pessoa está a atuar espontaneamente, não está vinculada a nenhum programa. No caso do devedor, este já está vinculado a um programa a que tem de responder.

Conclusão: Não existe uma incompatibilidade total na aplicação do artigo à responsabilidade obrigacional, no entanto esta deve levar-nos a ser mais exigentes na limitação da responsabilidade do que quando se trate de responsabilidade extraobrigacional.

Artigo 496º: Danos não patrimoniais

Alguns autores dizem que na responsabilidade obrigacional, os danos têm de ser patrimoniais porque os danos morais estão previstos para a responsabilidade extraobrigacional. No entanto, não parece que assim seja.

O incumprimento de uma obrigação pode trazer danos morais não patrimoniais que satisfaçam os requisitos deste artigo e que, como tal, devam ser indemnizados. Não existe qualquer diferença no desvalor objetivo que se traduz na violação do direito alheio e no desvalor de incumprimento de uma obrigação. Em ambos os casos estamos numa situação de violação de imperativos do ordenamento jurídico.

Se uma determinada pessoa incumpe obrigações perante outra e faz com que esta fique incapaz de cumprir os seus próprios compromissos, pode para além do dano patrimonial ter danos morais. O critério é que sejam danos que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito. Se merecerem a tutela do direito em função da sua gravidade, devem considerar-se ressarcíveis quer na responsabilidade extraobrigacional, quer na obrigacional.

Artigo 497º: Responsabilidade solidária

Há quem defenda que este artigo não se aplica à responsabilidade obrigacional por ser contraditório ao **artigo 513º** que diz que a solidariedade só existe nos casos previstos na lei.

No entanto, o argumento não serve porque o **artigo 513º** trata das obrigações em geral, e não da obrigação e indemnizar. A obrigação primária que foi não observada pelo respetivo devedor está sujeita ao regime que lhe seja aplicada, normalmente a conjunção. Se uma obrigação primária tiver dois devedores e apenas um incumprir só sobre ele recairá a obrigação de indemnizar. Mas se tivermos dois devedores segundo o regime geral da conjunção, se ambos incumprirem gerando um determinado dano, surge a obrigação de indemnizar associada ao ressarcimento do dano. Esta obrigação é nova e não se confunde com a anterior. Se temos duas pessoas que respondem pelo dano. A circunstância de a primeira obrigação não ser solidária, em nada implica que a obrigação de indemnizar também não o seja.

Artigo 498º: prescrição

Este regime faz correr paralelamente dois prazos: o normal de 20 anos e o prazo especial de 3 anos, prescrevendo a obrigação quando terminar o primeiro desses prazos. Segundo a maior parte dos autores não se este artigo à responsabilidade obrigacional. No entanto, pelas mesmas razões do **artigo 494º** não há nenhuma razão para não se aplicar o 498º à responsabilidade obrigacional.

Artigos 562º e ss.

A obrigação de indemnizar nestes artigos é a obrigação de indemnizar em geral, que está prevista com a condição uniforme da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil independentemente do título de imputação que estejamos a considerar. Assim, estes artigos aplicam-se também à obrigação de indemnizar na responsabilidade obrigacional.

Há que ter apenas em conta que no **artigo 566º**, se estabelece o princípio da indemnização em espécie: regra geral só se prescinde da indemnização em espécie nas situações a que faz referência o artigo, para adotar a solução alternativa da indemnização em dinheiro ou por equivalente. Este princípio vale também na responsabilidade obrigacional, mas não podemos esquecer que, nestes casos, a obrigação de indemnizar é um remédio secundário.

Antes do credor decidir qual é a indemnização que quer em função das alternativas que tenha, o credor tem que decidir outras questões, nomeadamente quanto ao que tem de fazer quanto à prestação que lhe é devida, quanto à que ele próprio deve... só vindo a indemnização no fim para ressarcir o que não estiver ressarcido pelos outros remédios. Por isso, nos termos deste artigo, se o credor no primeiro momento a partir da prestação que lhe é devida disser que não a quer, quando chegarmos à indemnização não podemos por força do **artigo 566º** exigir que a prestação seja em espécie. Assim, este é um desvio suplementar na responsabilidade obrigacional relativamente à regra-geral da indemnização.

Se temos o incumprimento de uma obrigação, o credor vai olhar primeiro para o que está feito e o que tinha que ser feito. Se ele decide que já não quer a prestação, passa para a próxima questão, a da indemnização. o **artigo 566º** diz que a indemnização tem de ser em espécie, de modo a que o lesado fique na situação em que estaria se não tivesse existido o facto ilícito. Se o facto não tivesse existido, o credor teria recebido a prestação. Mas se ele diz que não quer a prestação, não a pode receber por força do 566º. Para evitar este resultado, a partir do momento em que ele recusa a prestação, não faz sentido impor o que ele recusou

Artigo 490º: responsabilidade dos autores, instigadores e auxiliares.

Pode haver na responsabilidade obrigacional, também há responsabilidade de instigadores ou auxiliares?

Na opinião do professor pode haver, mas apenas concorrendo como terceiros para o incumprimento da obrigação, na medida em que violam o direito de crédito alheio. Contudo, não o violam na posição de devedor, mas na posição de terceiro, como qualquer terceiro pode violar direito subjetivo alheio.

Então, todos aqueles que contribuam para o incumprimento da obrigação podem responder com o devedor, mas enquanto o devedor responde a título de responsabilidade obrigacional, eles respondem título de responsabilidade extraobrigacional, desde que verificados os requisitos do **artigo 483º**.

O direito de crédito não é um direito que esteja subtraído ao *artigo 483º*, é como todos os outros direitos subjetivos, um direito que pode ser violado por terceiros, a diferença é que é violado pelo seu devedor. Sempre que existe um terceiro que viola direito alheio ou norma que protege interesses alheios, esse terceiro é responsabilizado, nos termos do *artigo 483º*, segundo o regime da responsabilidade extraobrigacional.

Exemplo: há uma pessoa que deve ir a casa de uma outra pagar uma dívida e eu não quero que o faça. Então, tranco essa pessoa em casa e não a deixo sair por uma semana. Entretanto, essa pessoa vai ter o seu cumprimento atrasado em uma semana. Eu não sou responsável pelo incumprimento porque não sou devedor, mas sim terceiro. No entanto, fui eu que originei a situação que levou ao incumprimento. No que concerne ao devedor, existe uma presunção de culpa, dado que vai ser responsabilizado por via da responsabilidade obrigacional. Em relação ao terceiro, vou ter que demonstrar tudo. Neste exemplo, estamos perante uma violação de direito de crédito alheio.

Na visão tradicional, os terceiros não responderiam pela violação de obrigações alheias. Há muitos textos que tem uma visão enviesada e confundem o que é oponibilidade no direito subjetivo com a possibilidade de exigir o cumprimento de uma obrigação. Não há dúvida que só podemos exigir o cumprimento ao devedor e não a um terceiro, mas tal não implica que o terceiro não consiga interferir no incumprimento de direito de crédito alheio. Assim, o que estou a exigir ao terceiro é que não interfira com o espaço de liberdade que o ordenamento jurídico conferiu àquele credor para se aproveitar daquele bem, que é a prestação que lhe devem.

4. A responsabilidade objetiva

A ideia fundamental na responsabilidade objetiva ou responsabilidade pelo risco é que existem atividades que são perigosas pela sua natureza e pelos meios que operam. Funciona com a lógica de fazer recair na esfera jurídica da pessoa que utiliza a vantagem perigosa os danos do eventual perigo.

Deste modo, o ordenamento jurídico responsabiliza determinadas pessoas pelo dano que causam no outro, não porque dirigem a essa pessoa um qualquer juízo de censura, mas porque consideram que esses danos são concretização de um risco criado pela pessoa que vai ser responsabilizada e do qual ela retira benefícios.

A circunstancia de se tratarem de atividades perigosas, não quer dizer que não querem ser exercidas não há qualquer censura ao seu exercício, até porque normalmente são atividades úteis que trazem vantagens a quem as usa.

A responsabilidade pelo risco só existe nos casos previstos pela lei, ou seja, para haver responsabilidade objetiva temos que encontrar títulos que nos permitam imputar essa responsabilidade.

Se eu verificar que existe uma determinada pessoa que cria uma situação de risco para terceiro, mas a lei não prevê a propósito dessa situação um título específico de imputação de responsabilidade, essa imputação não existe. O máximo que se pode dizer é que se uma pessoa criou uma situação de risco, impõe a boa-fé que toma as medidas adequada no sentido de evitar o risco.

Nos casos é que não se pode recorrer à imputação objetiva pode recorrer-se à responsabilidade extraobrigacional. Nessa situação não se responsabiliza a pessoa por ter criado a situação de risco, mas a responsabilizá-la por faltar ao cumprimento de um dever que o ordenamento jurídico impõe. Se o incumprimento desse dever for culposo, determinar dano e estiver num nexo de causalidade com o dano, então há responsabilidade nos termos dos **artigos 483º e 484º**.

A responsabilidade objetiva ou responsabilidade pelo risco é prevista nos **artigos 499º e ss.**

Artigo 499º: em principio, mais na teoria do que na prática, o regime da responsabilidade por factos ilícitos é aplicável à responsabilidade objetiva. No entanto existem duas exceções:

- Existência de preceitos legais em contrário: aquelas normas específicas que preveem soluções que se afastam das soluções gerais da responsabilidade por factos ilícitos. Por exemplo, na responsabilidade pelo risco associado à utilização de automóveis, temos regras quanto ao limite do valor da indemnização. Esta é uma regra específica que vale em vez das regras gerais da responsabilidade extraobrigacional;
- Diferença à parte aplicável: aquelas normas que pela sua natureza não podem ser aplicadas na responsabilidade com o risco, por ser insuscetíveis de ser aplicáveis neste. As regras que regulam os requisitos da culpa, por exemplo, por definição, não são aplicáveis na responsabilidade pelo risco por, pela sua natureza, serem incompatíveis.

A lei prevê várias figuras de responsabilidade pelo risco, das quais se destacam a **responsabilidade do comitente (artigo 500º)** e os **acidentes causados por veículos (artigos 503º e ss.)**.

4.1. A responsabilidade do comitente

A responsabilidade do comitente encontra-se no **artigo 500º**.

Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão, responde independentemente de culpa pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.

Estamos perante situações em que estão pelo menos envolvidas três pessoas:

- **O comitente:** É aquele que encarrega o comissário de fazer qualquer coisa, de uma determinada comissão. É aquele que dá instruções ao comissário para que pratique determinado ato.
- **O comissário:** É aquele que recebe as instruções e pratica o ato ao abrigo das instruções que recebeu.
- **O terceiro lesado:** É aquele que sofre danos na sequência dos atos que o comissário pratique no âmbito da comissão.

O que a lei nos diz é que se recai sobre o comissário a obrigação de indemnizar o terceiro, o comitente responde pelos danos que o comissário tenha causado, independentemente de culpa. A lógica é que havendo uma pessoa que pode atuar por si, decide atuar por outro: o comitente decide não atuar por si, encarregando um comissário de fazer o que ele faria. Quem retira o benefício do ato que está a ser praticado é o comitente. É sobre suas instruções que está a atuar o comissário. O comissário, ao atuar nestes termos, provoca danos a terceiro.

Se o comissário for responsável, ou seja, se em relação ao comissário verificarmos os requisitos da responsabilidade civil, é evidente que o comissário responde.

O que nos diz ao **artigo 500º** é que o comissário não responde sozinho, mas juntamente com o comitente. Quando afirmamos a responsabilidade do comitente não criamos uma nova responsabilidade que permite ao lesado receber mais do que receberia. O lesado vai receber exatamente o mesmo que tinha direito a receber da sua relação com o comissário. O que o artigo nos traz é outro responsável: onde havia apenas um responsável a este é junto outro – o comitente junta-se ao comissário.

O lesado pode então dirigir-se, para além de ao comitente, também ao comissário. O terceiro lesado pode, então, dirigir-se indiferentemente ao comissário ou ao comitente que ficam numa relação de solidariedade.

Internamente, diz o **artigo 500º/3** que apesar de na generalidade destas situações para que o comissário seja responsável, é preciso que tenha praticado um facto ilícito e culposo. A lei diz-nos que desde que verificados os pressupostos pelos quais o comissário devesse responder, o comitente também vai responder, não por ter feito algo de mal, mas porque era ele o beneficiário da atividade que o outro estava a exercer. O comitente tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo o que haja pago, exceto se houver também culpa da sua parte, caso em que se aplica o **artigo 500º/2**. Como quem faz alguma coisa de mal efetivamente foi o comissário, é ele que tem de suportar o valor do que seja pago.

A culpa do comitente é um conceito específico diferente de outros conceitos de culpa. A lei fala aqui daqueles casos em que exigiu menor diligência do comitente da sua relação com o comissário. Existem em geral três tipos de culpa relevantes para este efeito:

- **A culpa inteligente:** o comitente escolhe mal a pessoa que encarrega de fazer qualquer coisa – perante o terceiro lesado ambos continuam responsáveis, mas internamente as coisas modificam-se. A última repartição vai fazer-se nos termos do **artigo 497º** segundo a medida da responsabilidade de cada um. Por exemplo, um empreiteiro encarrega uma pessoa com anomalia específica para manobrar uma grua. Se ao manobrar a grua o funcionário provocar danos a terceiro, externamente, temos solidariedade, mas internamente temos uma repartição diferente porque não há razão para que digamos que toda a responsabilidade foi do funcionário.
- **A culpa instruída:** a responsabilidade do comitente está nas instruções que dá. Se um empreiteiro dá instruções aos funcionários de não atarem os materiais na grua como deve ser para não perderem tempo, então existe também responsabilidade da sua parte. Existe também responsabilidade do comitente.
- **A culpa invigilante:** neste caso, a responsabilidade do comitente resulta de ele não ter vigiado adequadamente segundo os deveres de diligência que são exigíveis ao bom pai de família, a atividade do comissário.

Nota: temos de distinguir o lado externo entre o lesado e o comissário e o comitente, e o lado interno entre o comissário e o comitente.

Existe o entendimento generalizado que para haver comissão e para e poder aplicar o **artigo 500º** de modo a que haja responsabilidade do comitente é necessário que:

- Exista subordinação jurídica do comissário em relação ao comitente. É necessário que nos termos da relação estabelecida entre o comissário e o comitente, este tenha o direito de dar ordens ao comissário. Nos casos em que não existe subordinação do alegado comissário ao comitente não há comissão.
- O comissário tenha agido no exercício da função que lhe tenha sido atribuída. Tem de haver uma relação entre a tarefa de que o comitente incumbiu ao comissário e os danos causados a terceiro. Pelo contrário, o incumprimento do comissário das instruções que o comitente lhe dê são irrelevantes. O comitente responde ainda que o comissário não faça aquilo que é suposto fazer de acordo com as instruções que lhe foram dadas. **Exemplo:** A, um empregado, encarrega B, o trabalhador de ir de carro buscar uma determinada coisa. O trabalhador resolve fazer um desvio para ir visitar alguém. Aí podemos dizer que o comitente não deve responder: se no desvio o comissário tiver um acidente, o comissário ao fazer isso não está ao abrigo da função que lhe estava cometida. Imagine-se que o comitente diz ao comissário para ir por determinado caminho e o comissário não vai, não é por isso que o comitente deixa de ser responsável. Faz sentido que ele suporte este risco porque é ele quem escolhe o comissário. Estes dois princípios estão no **artigo 500º/2**.

4.2. Acidentes causados por veículos

Este título de imputação encontra-se nos **artigos 503º e ss** e justifica-se pelo facto de uma das principais atividades associadas à responsabilidade pelo risco foram os acidentes associados aos veículos.

A norma fundamental é encontrada no **artigo 503º**. No **nº1** deste artigo encontramos os requisitos essenciais para que uma determinada pessoa possa ser responsabilizada a título objetivo pelos danos causados por outrem:

- **É responsável aquele que tem a direção efetiva do veículo:** não tem nada a ver com condução, tem a ver com ter disponibilidade material sobre o veículo, a ponto de ter a possibilidade material de tomar o essencial das decisões que respeitem à utilização ou afetação daquele veículo. Na ausência de prova em contrário, a direção efetiva está com o seu proprietário. Ainda assim, admite-se prova em contrário: que se demonstre que afinal a direção efetiva não coincide com o direito de propriedade sobre o veículo. Podemos fazer esta demonstração com base em argumentos de natureza jurídica, ou com base em argumentos de natureza factual. Sobre uma coisa podem incidir vários direitos: o direito de propriedade é um direito elástico que pode ser comprimido pelo direito de outra pessoa sobre o veículo. É o que acontece se o veículo for furto de um usufruto, de uma locação financeira...

O furto quebra a ligação entre o proprietário e o veículo fazendo com que do ponto de vista prático o proprietário fique impedido de exercer os poderes materiais que tem sobre as coisas.

- **É responsável o que utiliza o veículo no seu próprio interesse (ainda que por intermédio de comissário):** esta referência permite-nos concluir que a utilização no interesse de uma determinada pessoa não pressupõe que seja essa pessoa que esteja a utilizar diretamente o veículo. Devemos chegar, para que responsabilizemos uma determinada pessoa, à conclusão de que aquele veículo está a ser afeto à satisfação de uma necessidade daquela pessoa a ponto de dizermos que aquela pessoa está a colher um proveito da utilização do veículo naquela circunstância. Naturalmente, há situações que não suscitam dúvida. Regra geral, cada um de nós utiliza o seu próprio veículo para seu próprio interesse. Mas existem situações de fronteira, nomeadamente a da relação comitente/comissário: se tivermos alguém que encarregue outrem de realizar uma determinada tarefa que pressupõe a utilização de um veículo, a responsabilidade objetiva recai sobre o comitente e não sobre o comissário. Quem está a utilizar o carro no seu interesse é o comitente e não o comissário. Outra situação de fronteira é quando emprestamos o nosso carro a alguém: nessa viagem a pessoa tem um acidente. Aquele que emprestou não deixou de ter um interesse próprio no empréstimo de o veículo porque ao

emprestar também colhemos o benefício do proveito que estamos a fazer. Isso é suficiente para que se entenda que continuamos a utilizar o veículo no nosso próprio interesse.

- **É necessário que os danos verificados sejam resultado dos riscos próprios do veículo, ainda que este não esteja em circulação:** este requisito relaciona-se com o fundamento da responsabilidade. O veículo é um objeto perigoso que suscita riscos. Aquilo com que lidamos é a imputação àquele que tem a direção efetiva e que utiliza o veículo para seu proveito os riscos próprios do veículo. Os riscos próprios do veículo são aqueles que são colaterais na utilização do veículo, ou seja, são aqueles que quando concretizados nós não possamos dizer que nos são surpreendentes em função das características que um veículo tem. Se assim é, temos a possibilidade de recortar este conceito pela negativa. Não nos centrando naquilo que são aos riscos próprios do veículo, recorremos às exceções: aquelas que não são riscos próprios do veículo. É com isso que concorre o **artigo 505º**, três circunstâncias em que os danos não ocorrem em virtude da concretização de riscos próprios do veículo:

- O acidente foi causado pelo próprio lesado;
- O acidente foi causado pelo terceiro;
- O acidente resultou de causa de força maior estranha ao funcionamento: uma causa de força maior é um facto que é externo e irresistível (é algo que foge ao nosso controlo e que nos é imposto num circunstancialismo, ficando nós a isso sujeitos)

Sempre que o acidente é consequência destes factos, não existe responsabilidade porque os danos não correspondem a um risco próprio do veículo.

No **artigo 503º/1** há um titulo de responsabilidade objetiva.

No **artigo 503º/3** temos um titulo de responsabilidade subjetiva. O nº3 trata da responsabilidade do comissário: quando temos um comissário devemos ver se ele está a utilizar o veículo dentro das funções que lhe foram dadas ou fora dessas funções. Se se tratar de um caso em que uma empresa empregadora dá um carro a um funcionário para que o utilize nas suas funções e na sua vida pessoal ao fim de semana. Temos de ver ao abrigo de que circunstância ocorreu o acidente: no decorrer da vida pessoal, ou no exercício de funções. Para além da responsabilidade do comitente existirá responsabilidade do comissário. Temos de ver se o comissário estava a atuar no interesse do comitente ou da sua vida pessoal. Isto quer dizer que a culpa tem de ser averiguada, daí que seja subjetiva.

Exemplo: um empregador encarrega o comissário de fazer determinada coisa. O comissário causa o acidente: o comissário vai responder nos termos do nº3 e nunca nos termos do nº1 já que não utiliza o veículo no próprio interesse. O comitente responde pelo **artigo 500º**: não vai responder pelo 503º/1 porque não é risco próprio do veículo (o acidente foi causado pelo comissário).

Nos termos do **503º/2** diz-se que os inimputáveis respondem nos termos do **artigo 489º** (responsabilidade dos inimputáveis no contexto da responsabilidade subjetiva). Isto significa que a culpa não é um pressuposto da responsabilidade objetiva, já que esta existe independentemente de culpa.

Ainda assim, o Ordenamento Jurídico deu relevância à circunstância de os requisitos a que faz referência o **artigo 503º/1** se verificarem na esfera jurídica de uma pessoa que seja inimputável. A ausência de suscetibilidade de culpa por se ser inimputável pode levar a um aligeiramento ou anulação da responsabilidade em função da aplicação dos critérios de equidade do **artigo 489º**.

O **artigo 505º** diz-nos quando excluimos a responsabilidade. Este artigo tem uma parte inicial que diz “sem prejuízo do disposto no artigo 570º”. Este artigo trata da culpa do lesado. O sentido da remissão é que se existir culpa do lesado a indemnização pode ser mantida, limitada ou excluída com base na gravidade da culpa de ambas as partes e das consequências que delas resultarem. Isto significa que, o **artigo 505º** já exclui a responsabilidade se o acidente for imputável ao lesado ou a terceiro.

Temos que distinguir, portanto, o que é a culpa do **artigo 570º** e o que é a imputação do **artigo 505º**, já que se fossem a mesma coisa não fazia sentido ressaltar a situação do 570º. Se o 505º pudesse ser lido no sentido de quando o acidente fosse culpa do terceiro pudéssemos afastar a responsabilidade não era preciso ir buscar nada ao 570º.

A sua ressalva é então importante porque:

- No **artigo 505º** é possível que o acidente seja imputável ao lesado sem que no seu comportamento identifiquemos algo que seja merecedor de censura;
- Continuamos a relevar a aplicação do **artigo 570º** sabendo que por sua força a responsabilidade é excluída sempre que a responsabilidade assente numa presunção de culpa; se isto acontece na presunção de culpa, deve valer nos casos em que a responsabilidade é objetiva. Existindo responsabilidade objetiva de uma determinada pessoa independentemente de culpa de uma determinada pessoa, a circunstancia em que o lesado teve culpa exclui sempre a responsabilidade.
- A referencia ao **artigo 570º** só tem um conteúdo prático efetivo nos casos em que a responsabilidade e que esteja em causa seja uma responsabilidade subjetiva. É o que acontece por exemplo no **artigo 503º/3** a propósito do comissário.

Conclusão:

- Por força do **505º** sempre que, independentemente de qualquer juízo de culpa o acidente foi causado pelo lesado excluimos a culpa no **501º/3**.
- Sempre que estejamos no âmbito de aplicação do **503º/1** da responsabilidade objetiva e exista culpa do lesado, a responsabilidade objetiva cede por maioria de razão do **570º/2**. Se fazemos com siso quando a responsabilidade é subjetiva na culpa, devemos fazê-lo quando a responsabilidade é objetiva.
- Nos casos excecionais em que a responsabilidade por acidente assente na culpa, havendo culpa do lesado, aplicamos o **570º/1 ou 2**. Se o lesado quiser beneficiar da presunção de culpa aplica-se o **nº2** e a responsabilidade é excluída. Se o lesado demonstrar que o comissário atuar com culpa aplicamos o **nº1**.

Artigo 505º: o seu objeto é fixar os casos em que se excluí a responsabilidade de acordo com o **503º/1**. Resulta direto do **artigo 505º** que quando o acidente tenha sido causado pelo lesado, excluimos a responsabilidade porque não vai haver um risco próprio do veículo.

Se, não obstante, não ter causado o acidente, e existir da parte do lesado culpa na verificação dos danos, temos a possibilidade de aplicar o **artigo 570º**. Aplicando este artigo, resulta que a responsabilidade que estivermos a considerar como objetiva, a existência de culpa do lesado, deve, nos termos do 570º excluir a responsabilidade objetiva (**artigo 570º/2**). Se a responsabilidade de que estivermos a falar for subjetiva, devemos aplicar o **570º/1 e 2** consoante a situação. se a situação, apesar de subjetiva, assentar numa presunção de culpa, aplicamos o **nº2**. Se a culpa for subjetiva e não existir presunção de culpa, aplicamos o **nº1**.

Artigo 506º: Temos aqui uma regra especifica sobre colisão de veículos. Este artigo fala das situações em que os veículos colidem e o responsável é mais do que um sujeito. Trata da responsabilidade que existe nas relações entre proprietários dos veículos que colidam e não da responsabilidade destes perante terceiro.

Se existir culpa, só o que tenha atuado com culpa é que responde e é obrigado a indemnizar. Não existindo culpa, o critério da repartição é o do risco próprio do veículo.

Artigo 507º: Este artigo 507º tem uma regra específica de solidariedade que diz que havendo vários responsáveis perante um mesmo lesado, a responsabilidade deles é solidária nas suas relações externas ainda que exista culpa de algum ou alguns deles. O lesado pode pedir indemnização por inteiro a qualquer um dos responsáveis e depois, internamente, através do direito de regresso, compõe-se a repartição da responsabilidade.

Artigos 504º e 508º: Estes artigos tratam de situações de limitação de responsabilidade objetiva que levam a que uma pessoa responda pelos danos causados a outra independentemente do seu comportamento.

O legislador decidiu adequar que a responsabilidade objetiva tivesse limitações. Temos limitações quantitativas no **artigo 508º**. O lesado tem que demonstrar danos já que só é ressarcido na medida dos seus danos. Porém, se eles excederem os limites máximos não são indemnizáveis. Estes limites só são aplicáveis quando não haja culpa do responsável. Temos também limites qualitativos que atendem à natureza dos beneficiários, tendo a ver com quem é indemnizado e com que danos são indemnizados.

Como principio geral (**artigo 504º/1**), todas as pessoas são protegidas pelo titulo de imputação que aqui está em causa. “Todas as pessoas” significa todas as pessoas que estão a ser transportadas por terceiro. Se uma pessoa tem um acidente e provoca ferimentos aos passageiros do seu próprio carro e do outro carro, têm direito a ser indemnizados quer os passageiros do seu carro, quer os passageiros dos outros carros.

No entanto, existem situações particulares. Quando uma determinada pessoa está a transportar outra na sequência de um contacto que celebrou e em que assumiu essa obrigação, e tem um acidente causando danos a essa pessoa, aquilo que a lei diz é que, neste caso, a responsabilidade só abrange os danos que atinjam a própria pessoa e as coisas por ela transportadas.

Por força do **nº4**, é possível limitar ou excluir a responsabilidade pelos danos causados às coisas transportadas, mas não quanto à própria pessoa que seja transportada. Outra situação especifica, encontramos no **nº3**. No caso em que uma pessoa dá boleia a outra, a responsabilidade abrange apenas os danos pessoais da pessoa transportada.

Artigo 800º: este artigo é uma norma que, no âmbito da responsabilidade e obrigacional, tem uma razão de ser próxima daquela que o artigo 500º tem na responsabilidade extraobrigacional. O devedor pode cumprir imediatamente a obrigação ou socorrer-se de terceiros para cumprir a obrigação. Só não é assim quando estamos perante prestações infungíveis em que a situação traga prejuízo. Nos outros casos são se formula um juízo de culpa, nem se imputa nenhum comportamento censurável ao devedor, ele fez tudo quanto devia, mas se o terceiro causou danos no cumprimento dessa função que lhe foi atribuída, quem responde por esses danos é o devedor, já que foi ele que não cumpriu a obrigação a que estava adstrito.

Para aplicar este artigo, se sabemos que o devedor encarregou um terceiro do cumprimento, temos de ver se o ato que o terceiro tenha praticado, se tivesse sido praticado pelo devedor, geraria, ou não a obrigação de indemnizar. Se sim, o devedor vai ter de responder e o terceiro não (não tem responsabilidade perante o credor). O terceiro só responde se se verificarem os pressupostos da responsabilidade extraobrigacional. Se não, o devedor não responde.

5. A responsabilidade civil pré-contratual

A **responsabilidade civil pré-contratual** é considerada um terceiro tipo de responsabilidade civil. Esta tem como específico o contexto em que ocorre o facto produtor da responsabilidade. O facto gerador da responsabilidade individualiza-se por se verificar nesse contexto: o contexto negocial.

O que a responsabilidade pré-contratual tem de específico é o facto gerador de responsabilidade ocorrer no contexto negocial e por haver violação de deveres que naquele contexto específico são concretização da boa-fé em sentido objetivo.

O que caracteriza a responsabilidade pré-contratual e a distingue é:

- Contexto negocial em que o facto gerador de responsabilidade ocorre
- Violação de deveres que naquele contexto específico corresponde à violação da boa-fé em sentido objetivo

No direito português esta figura está prevista no **artigo 227º** - culpa na formação dos contratos. o que acontece aqui é que “culpa” não é utilizado no sentido técnico preciso. Culpa aqui, significa responsabilidade.

Desde o momento inicial em que as partes iniciam conversações sobre a celebração de um contrato estamos em preliminares.

A formação, para efeito deste artigo corresponde à fase ultima de formação e um contrato que coincide com a fase em que as partes emitem as declarações negociais constantes no contrato.

Isto quer dizer que há responsabilidade mesmo fora desta ultima fase. A responsabilidade pré-contratual existe também nos preliminares.

O contexto em que a responsabilidade pré contratual se insere é desde o momento inicial em que as partes iniciam conversações, até ao momento final em que o contrato está celebrado.

A circunstancia de poder haver responsabilidade civil pré-contratual ao longo de todo este processo, desde o momento inicial até ao final, não quer dizer que a fase em que nos encontremos e que a evolução que o processo já tenha tido seja irrelevante para efeitos de aplicação do **artigo 227º**.

Aliás, isso é fundamental para a aplicação correta do artigo, em primeiro lugar porque desse desenvolvimento depende a concretização do que sejam as exigências de boa-fé no caso concreto (quanto mais avançado esteja o processo negocial, mais exigente é o OJ naquilo que reclama de cada uma das partes em negociação).

Qualquer que seja o grau de desenvolvimento do processo negocial, o **artigo 227º** é potencialmente aplicável. Depois disso, o regime concreto da responsabilidade quer quanto aos requisitos, quer quanto aos efeitos, está dependente da fase em que se encontra o processo negocial.

A boa-fé a que o artigo apela é à boa-fé em sentido objetivo: conjunto de princípios regras que marcam aquele que é o comportamento que habitualmente exigimos a uma pessoa razoável, honesta, altruísta e que tenha capacidade de se nortear pelo interesse do que o rodeiam. Isto significa que fica a nosso cargo, em cada situação, concretizar o princípio da boa-fé e verificar se naquele caso o comportamento da pessoa corresponde ou não ao padrão exigido ao homem médio.

A fase do processo em que se encontra o processo é essencial para preencher o conceito abstrato de boa-fé.

Sendo um título de imputação relevante para efeitos de responsabilidade civil, a consequência é a que encontramos em todas as situações de RC – indemnizar pelos danos causados. A esta obrigação aplica-se o regime geral dos **artigos 562º e ss.**

5.1. Requisitos da responsabilidade civil pré-contratual

A sua enunciação pode ser feita nos mesmos termos que fazemos a propósito dos outros meios de imputação.

Para que exista RC pré-contratual é necessário que tenhamos um facto voluntário ilícito, culposo, que dele resultem danos e que haja um nexo de imputação objetiva entre esses danos e o facto. Todos estes cinco requisitos que ponderamos nos outros tipos de responsabilidade são também aplicáveis da RC pré-contratual. A concretização destes requisitos da RC pré-contratual obedece a um conjunto de princípios específicos.

Quanto à voluntariedade não há nenhuma especificidade. As especificidades começam a propósito da ilicitude. Na RC pré-contratual o que temos é a violação de deveres que resultam da concretização do princípio da boa-fé objetiva no contexto pendente à celebração de um contrato. O fundamento da ilicitude, neste tipo de responsabilidade é a violação e um dever que no contexto negocial.

São apontados três tipos de deveres particulares que constituem a boa-fé em sentido objetivo:

- Deveres de informação
- Deveres de proteção
- Deveres de respeito da confiança gerada pelo outro

Deveres de informação: Entende-se que recai sobre as partes em negociação o dever de manter a outra parte devidamente informada sobre aquilo que possa ser relevante para que ela possa tomar uma decisão esclarecida. Conseguimos associar esta matéria dos deveres de informação como causa de responsabilidade no **artigo 227º** com o dolo do **artigo 253º** este artigo é um bom critério que o Ordenamento Jurídico nos dá para que o possamos utilizar também na aplicação do **artigo 227º**. O *dolus bonus* não será fundamento de responsabilidade, mas o *dolus malus* sim.

Há dois critérios que devemos usar para perceber até que ponto vai o dever de uma das partes manter a outra esclarecida:

1. Critério da relevância objetiva da informação: o dever de informação pressupõe que essa mesma informação seja objetivamente relevante;
2. Ponderar naquela circunstancia especifica a potencial situação de desigualdade em que as pessoas se encontrem no acesso à informação. É completamente diferente determinarmos a intensidade do dever de

informação no contexto em que a matéria em causa só é conhecida por uma das partes, ou pelo contrário se a informação estiver ao poder de todos. Também é completamente diferente estar numa situação em que uma pessoa pelos meios de que dispõe tem uma maior facilidade de acesso à informação e que por isso cria ou induz a confiança de que dispõe dessa mesma informação.

Em cada caso concreto devemos relacionar estes critérios para ver qual ou até que ponto vai o dever de uma das partes manter a outra esclarecida sobre informações que possam ser relevantes.

O dever de esclarecimento só exige quando uma das partes tem informação a que a outra não pode aceder, ou não pode aceder com a mesma facilidade. Se a informação for acessível a ambas as partes não existe dever de esclarecimento.

O dever de manter o outro esclarecido não é ilimitado: o Ordenamento Jurídico não exige que sejamos todos pais uns dos outros, não temos que estar sempre preocupados com o mal que pode acontecer aos outros, só nos exige que sejamos honestos, ou seja, que mantenhamos o outro alerta para algo que ele não tem acesso ou não tem acesso na mesma facilidade que eu.

O dever de informação surge quando identificamos esta situação de desigualdade.

Deveres de proteção: o que está aqui subjacente é que quando duas partes estão envolvidas num processo negocial pendente à celebração de um contrato, geram-se dois fenómenos simultâneos que são o verso e reverso um do outro: uma pessoa que celebra com outra tende a abrir a guarda, no sentido em que tende a confiar no outro; como contrapartida dessa confiança torna-se mais vulnerável e faz coisas que noutra contexto não faria, confiando que o outro, ciente disso, porque merecedor da confiança que nele está a ser depositada, procurará tomar as medidas necessárias para que a maior vulnerabilidade não se traduza em prejuízo.

Daqui resulta que no contexto da celebração de um contrato, as partes ficam vinculadas a estes especiais deveres: o dever de olhar pelo outro.

Num contexto negocial, o contexto em si mesmo pode ser adequado para ocasionar prejuízo, sendo que quando uma das partes tenha a disponibilidade de evitar a concretização desse prejuízo, deve por concretização do princípio da boa-fé, tomar as medidas adequadas para esse efeito.

Deveres da tutela da confiança: neste caso falamos da confiança que se vai gerando na expectativa de sucesso desse processo negocial. Quando alguém negocia a celebração de um contrato com outrem, à medida que se vai envolvendo nas negociações vai criando e reforçando no outro a confiança de que a celebração vai terminar em sucesso.

O que está aqui em causa é a concretização da boa-fé objetiva na modalidade de tutela. Obviamente ninguém está impedido de desistir de um processo negocial, só não pode, sem uma justificação razoável, mudar de opinião de maneira que frustre a confiança do outro.

5.2. A culpa

Depois, conforme resulta do **artigo 227º**, é necessária a culpa, que no caso da responsabilidade pré-contratual tem especificidades.

Aqui, **a culpa** afere-se nos mesmos termos que nos demais: é um juízo de censura que recai sobre o agente em concreto, nas especiais circunstâncias que se encontram. A questão que é importante discutir é se aqui, a culpa tem de ser provada pelo lesado seguindo o regime geral da responsabilidade extraobrigacional, ou se a culpa, tal como na responsabilidade obrigacional, se deve presumir.

A culpa tem de ser provada por aquele que se quiser prevalecer desse direito, ou seja, pelo lesado (é a opinião maioritária e a que mais apoio tem na letra da lei). A opinião do professor é diferente, é a de que a culpa se presume

tal como na responsabilidade obrigacional. Aqui, o fundamento é a existência de uma relação que antecede a obrigação de indemnizar, do mesmo modo que na responsabilidade pré-contratual. Na responsabilidade extraobrigacional não há nenhuma relação. Se tivermos em conta esta diferença, a responsabilidade pré-contratual aproxima-se mais da responsabilidade obrigacional do que extraobrigacional. Com base nisto, é evidente que a culpa é presumida.

5.3. O dano

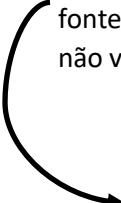
Finalmente, é necessário que existam **danos**. Coloca-se a questão de saber que danos provocam indemnização. Para isto deverá reconstituir-se a situação hipotética correspondente ao dano de confiança ou deve ser reconstituída a situação hipotética correspondente ao dano do cumprimento? Devemos colocar o lesado na situação em que estaria se nunca tivesse iniciado negociações, ou na situação que estaria se o contrato tivesse sido celebrado?

Temos de fazer uma distinção logo à partida: temos de ver se o contrato em cujo processo negocial ocorreu o facto gerador de responsabilidade, se esse contrato foi celebrado e se se mantém em vigor.

A circunstancia de o facto gerador de responsabilidade ser anterior ao contrato não quer dizer que no momento em que se apura a responsabilidade este não esteja celebrado e em vigor. Se o contrato existe e se manteve em vigor, o lesado só pode querer ser colocado na situação em que estaria se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido (indemnização pelo interesse positivo, é a única compatível com a existência do contrato). Poderia pedir-se indemnização pelo ICN, mas para isso teria de pedir também a anulação do contrato.

A discussão sobre a alternativa só faz sentido se o contrato não foi celebrado ou se, tendo sido celebrado, tiver sido destruído. Nestes casos sim, temos a alternativa entre a indemnização pelo ICN ou ICP.

Se o contrato não foi celebrado: a responsabilidade ocorre e apura-se no momento em que o contrato não chega a ser celebrado. A visão tradicional é que a indemnização seja pelo ICN. Se o contrato não chegou a ser celebrado este era o máximo que o lesado poderia pedir. Não poderia ser colocado na situação em que estaria se o contrato tivesse sido celebrado e cumprido. É assim porque até ao momento em que me vinculo ao contrato sou livre de o celebrar ou não – corolário da autonomia privada. Se não me vinculei, o outro não pode contar como seguro que o contrato se celebrará. Ele só pode confiar que se eu não queria levar o processo até ao fim, não devia ter iniciado o processo. A fonte de ilicitude não está na não celebração do contrato, mas de ter feito o outro entrar num processo negocial que não vim a honrar. Deste modo, o outro não pode exigir de mim que lhe dê o contrato.



Depois começou a discutir-se outro principio (Ana Prata): há um momento a partir do qual é legítimo exigir que o outro conclua o contrato. Temos de distinguir as situações em que, em negociação, pode manter-se em respeito ao principio da boa-fé, a saída do processo ou não. Quando as partes determinarem absolutamente o conteúdo do contrato, estão de acordo sobre tudo e não há mais nada a discutir, já nenhuma das partes tem fundamento para recuar. Aquilo que a boa-fé exige é que pura e simplesmente celebrem o contrato. Qualquer comportamento contrário a este será contrário á boa-fé. Se o que estiver em causa for o dever de celebração do contrato subsequente ao pré-acordo final, então a indemnização pode ser pelo ICP.

Assim, quando o contrato não chegou a ser concluído temos de ver o que é a que a boa-fé exige para o caso concreto e em que fase da negociação estávamos. Se naquele contexto a boa-fé não exige ainda como única alternativa de comportamento licita a celebração do contrato, a indemnização só pode ser pelo ICN. Pelo contrário, se a boa-fé em função do grau de desenvolvimento do processo negocia exigir como única alternativa licita de comportamento a celebração do contrato, então nesse caos o lesado já poderá optar entre a ICN (dano de confiança) ou ICP (dano de cumprimento).

6. As causas de exclusão da ilicitude

As causas de justificação relevantes que excluem a ilicitude são:

- Ação direta (**artigo 336º**)
- Legítima defesa (**artigo 337º**)
- Estado de necessidade (**artigo 339º**)
- Consentimento do lesado (**artigo 340º**)

Temos depois o **artigo 338º** que não é uma causa de justificação, mas sim uma causa de exclusão da culpa.

6.1. A ação direta

A **ação direta** é a justiça pela própria mão. É quando uma pessoa atua diretamente recorrendo à força para realizar ou assegurar um determinado direito que o OJ lhe reconhece. Para que tenhamos ação direta temos então de ter uma pessoa que tem um determinado direito e está no seu exercício e atua, por suas próprias mãos no sentido de adequar a situação ao exercício desse direito em vez de recorrer às vias institucionais normais. Para que a ação direta seja legítima e para que funcione como causa de justificação são necessários vários requisitos previstos no **artigo 336º**:

- Que o recurso à força seja indispensável para evitar a frustração do direito, ou seja, tem de ser a única alternativa que no caso existe;
- Tem que ser impossível recorrer aos meios coercivos normais;
- O agente não pode fazer mais do que o estritamente necessário naquelas situações;
- O direito que se exerce não proteja um interesse inferior aos bens que se afetam pelo exercício da força;

Se um destes requisitos não estiver verificado não existe justificação e o facto continua a ser ilícito.

O nº2 do artigo dá-nos exemplos. Estamos confrontados com uma situação em que uma pessoa tem um direito e sabe que o vai perder; a única alternativa que tem é atuar por si, não pode ir à polícia nem aos tribunais. O OJ diz que neste caso a pessoa pode atuar e a situação de estar a praticar um facto ilícito é desconsiderada passando o facto a considerar-se justificado. Se o facto passa a ser lícito, dele não vai resultar a obrigação de indemnizar.

6.2. A legítima defesa

A **legítima defesa** corresponde sempre à resposta a uma agressão a bens de natureza pessoal ou patrimonial. A resposta que se dá é no sentido de repelir a agressão, ou seja, o objetivo do comportamento que se justifica é apenas o de evitar a concretização ou a continuação da agressão.

Para que a resposta a uma agressão possa ser legítima, é necessário que:

- seja necessário, ou seja, que não seja possível recorrer aos meios normais;
- aquela seja a única alternativa que a pessoa tenha para repelir a ameaça;
- o prejuízo causado não seja manifestamente superior ao que pode vir a resultar da agressão;

Na legítima defesa a lei é mais permissiva porque existe uma agressão. Não se podem agredir bens manifestamente superiores aqueles que se protejam. Os bens que se atingem podem ser superiores, não podem ser manifestamente superiores. Por exemplo, na ação direta não se pode agredir bens de natureza pessoal para proteger bens patrimoniais, mas na legítima defesa pode-se.

A maior permissividade da lei com a legítima defesa encontramos-na no **artigo 337º/2**. A lei é compreensiva com as situações em que uma pessoa, atuando em legítima defesa faz mais do que seria necessário naquele caso concreto, desde que esse excesso resulte de medo não culposo. A culpa ou a ausência de culpa refere-se à não censurabilidade pelo medo. Isto significa que é compreensível que naquelas circunstâncias a pessoa que estava a ser ameaçada ou agredida tivesse reagido em termos excessivos.

Na ação direta, qualquer excesso é ilícito. O que justifica a maior permissibilidade na legítima defesa é o facto de se estar a repelir uma agressão.

A ação direta apenas pode ser exercida para defesa de direitos próprios, enquanto a legítima defesa pode ser utilizada para defesa de interesses próprios ou de terceiro.

6.3. O estado de necessidade

Existe estado de necessidade (**artigo 339º**) quando uma determinada pessoa está ameaçada por um perigo atual e, por isso, causa um dano. É necessário que:

- Estejamos perante uma situação em que uma pessoa está na contingência de sofrer um dano ou uma lesão;
- O bem protegido seja manifestamente superior ao bem agredido;
- O objetivo da destruição seja afastar o perigo que o agente ou terceiro está a sofrer;
- Aquele que atua não tenham sido quem criou o perigo;

No estado de necessidade apenas é justificada a lesão a bens de natureza patrimonial, o estado de necessidade nunca permite agredir bens de natureza pessoal.

A diferença para com a ação direta é que na ação direta está-se no exercício de um direito, enquanto no estado de necessidade se está a afastar um perigo.

6.4. O consentimento do lesado

O **consentimento do lesado (artigo 340º)** existe quando se agride direito alheio com o consentimento do titular desse direito. Nesse caso, não existe ilicitude e conseqüentemente não existe obrigação de indemnizar. É necessário que o direito seja um direito disponível.

O consentimento do lesado só é relevante se o titular do direito dele poder dispor, daí que o nº2 diga que a ilicitude não é excluída quando o ato for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes.

Existe o **consentimento do lesado presumido (nº3)**. Visa-se fundamentalmente cobrir com este número, a situação em que alguém pratica um facto que em abstrato é lesivo de um direito alheio, mas ponderando o interesse dessa pessoa e em termos que sejam presumíveis.

6.5. Erro sobre os pressupostos da ação direta ou a legítima defesa

O **erro sobre os pressupostos da ação direta ou da legítima defesa** não é uma causa de justificação e exclusão da ilicitude, mas sim uma causa de exclusão da culpa.

Se uma pessoa pensa que estão verificados os requisitos da ação direta ou da legítima defesa e atua, o erro em que está não é suficiente para excluir a ilicitude independentemente da sua convicção.

Porém, a lei permite que ele venha a resultar exonerado da obrigação de indemnizar excluindo-se a culpa. Exclui-se a censura subjetiva do seu comportamento se o erro for desculpável. Se naquelas situações concretas for aceitável que o bom pai de família tivesse incorrido no mesmo erro, do desvalor objetivo do ato continua a existir (prática de um facto ilícito sem causa de justificação), no entanto subjetivamente esse comportamento não é censurável.

Mantem-se o juízo de ilicitude, mas exclui-se o juízo de culpa, excluindo-se por essa via a obrigação de indemnizar.

7. Casos práticos

- 1. E, praticante de surf, empenhava-se em exibir as suas habilidades a uma veraneante solitária quando atingiu A com a prancha na cabeça fazendo-o perder os sentidos, motivo do afogamento. Podemos responsabilizar E pelo afogamento de A?**

Primeira coisa que temos que ver é encontrar, se é que existe, um título de imputação que nos permita imputar a E, como potencial responsável, os danos sofridos pelo A como lesado.

Em abstrato, o título de imputação que podia ser relevante era a responsabilidade extraobrigacional. Perante a ausência de uma norma que se aplique especificamente a esta situação, o que temos é a cláusula geral de imputação do artigo 483º. A resposta de saber se E devia ou não responder pela morte de A, encontramos pela ponderação e aplicação ao caso do 483º do CC.

Temos que ver se temos um facto voluntário, ilícito e culposo, do qual tenham resultado danos e que esses danos sejam consequência adequada daquele facto.

Identifique-se, primeiramente, o facto, isto é, o comportamento. Ao limitarmos o facto, temos que antecipar o que seja necessário de forma que, ao chegarmos a essa fase, tenhamos o aspeto necessário. No comportamento desta pessoa, é relevante a circunstância de ele estar a fazer manobras num sítio onde estão pessoas, ter batido na cabeça dessa pessoa e ter ficado tranquilamente na sua.

O facto é voluntário? Sim.

O facto é ilícito? Para saber se o facto é ilícito tem de ser **objetivamente ilícito** – tem que se traduzir na violação de direito alheio ou na violação de norma legal destinada a proteger interesses alheios. Estamos perante a violação de um direito alheio. O comportamento do E invade a esfera de proteção que o ordenamento jurídico lhe tinha exigido para bens de natureza pessoal do A, nomeadamente o seu direito à vida. Precisamos ainda de verificar a **imputação subjetiva** – verificar se o agente atuou com dolo ou negligência. Neste caso não há dolo, porque para que tenhamos dolo é necessário que tenha havido uma representação da realidade. Essa representação vai até ao momento necessário para que o facto seja objetivamente ilícito. Não é necessário que ele tenha representado todos os danos, é necessário que ele tenha representado todos os pressupostos factuais para que aquele comportamento, naquele contexto, seja objetivamente ilícito. Não havendo representação da realidade não há nem dolo, nem negligência consciente. Resta, assim, a negligência inconsciente. A negligência inconsciente traduz-se em o agente não chegar sequer a representar os pressupostos para suportar o juízo de ilicitude. Aqui, E, não chega sequer a representar que por esta via, pode levar a morte de A. A não representação já é, em si mesmo, resultado de uma atuação descuidada. Este é apenas o elemento negativo da negligência consciente, temos de avaliar também o elemento positivo. Ou seja, temos de verificar o nível de cuidado do agente. Assim, para que tenhamos negligência inconsciente temos de comparar o comportamento que teve com o comportamento que o bom pai de família, naquela circunstância, teria. Temos de ver se aquilo que E não representou, seria ou deveria ser representado, pela pessoa normal. Temos negligência inconsciente.

Temos ainda de ver, dentro da ilicitude, se existe alguma cláusula de exclusão de ilicitude. Não existe.

Estamos perante um facto voluntário e ilícito.

Há culpa? A culpa traduz-se num juízo individual, subjetivo de censura. É necessário que apreciado o comportamento naquelas circunstâncias, nós possamos afirmar que àquela pessoa, naquelas circunstâncias em que se encontrava era exigível um comportamento diferente. Temos um juízo autónomo de culpa porque o OJ assume que nós possamos, sem que isso seja censurável, reger o nosso comportamento por critérios diferentes da mera observância aquilo que o OJ nos exige. Há situações limites em que somos confrontados com situações em que não é exigível que a nossa preocupação seja o respeito por aquilo que objetivamente o OJ exige de nós. Portanto, é compreensível que tenhamos outros critérios de decisão que serão avaliados ao nível da culpa. Do ponto de vista prático, na culpa ponderamos o que é exigível e não é exigível. A partir do momento que temos imputação subjetiva na ilicitude, à partida já estamos a criar uma relação de pertença entre o facto ilícito e o sujeito. Assim, à partida, não precisamos de mais nada para dizer que o ato é censurável para o OJ. Deixa de ser censurável quando se interpõe um elemento especial que exclui essa censura. Regra geral, existe culpa, mas em determinadas situações esta é excluída. Neste caso, há alguma circunstância que nos possa levar a subtrair E do juízo de culpa de ter praticado um facto voluntário e ilícito? Não.

Temos um comportamento voluntário, ilícito e culposo.

Quanto ao facto, já temos a verificação dos requisitos necessários para que ele possa ser fonte de indemnizar. Depois, é necessário haver dano. Não há dúvida de que existe dano – morte de A.

O dano traduz-se sempre na supressão de uma situação de vantagem ou no incremento de uma posição de desvantagem, exigível pelo direito. Avalia-se a situação real – aquela em que o lesado estava – e a situação hipotética – aquela em que o lesado estaria se o facto não tivesse ocorrido. O que se avalia neste caso é, se o E não tivesse feito

o que fez, em que situação estaria A? Provavelmente estaria vivo. Assim, entre a situação real e hipotética encontramos a supressão de uma posição de vantagem.

Temos um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso.

Em seguida, vê-se a relação estabelecida entre o dano e o facto –nexo de causalidade. A circunstancia de do facto terem resultado danos, não torna esses danos necessariamente indemnizáveis. Para que os danos sejam indemnizáveis, é necessário que consideremos estabelecida uma relação causal juridicamente relevante entre o facto e o dano. Isto é retirado da teoria da causalidade adequada (artigo 563º). A obrigação de indemnização só existe se os requisitos pressupostos neste artigo estejam verificados. Este artigo consagra, no OJ, a teoria da causalidade adequada, da qual retiramos que o estabelecimento de um nexo causal entre o facto e o dano não é suficiente. Só são indemnizáveis os danos de que o facto seja causa adequada. Isto significa que só são indemnizáveis os danos que seja consequência normal daquele facto e que deixam de ser indemnizáveis aqueles danos que apenas sucederam ao facto em resultado de circunstâncias extraordinárias e que pro serem resultado de circunstâncias extraordinárias são aqueles que uma pessoa normal não podia razoavelmente antecipar. O critério de decisão mais simples para verificarmos se um facto é causa de outro é colocarmo-nos na posição do agente no momento em que adotou o comportamento, assumindo que a pessoa que ai colocamos é uma pessoa normal que tem o conhecimento que todas as pessoas normais têm, enriquecido com os conhecimentos que o agente tivesse. Depois, perguntamos a essa pessoa, com essas características se ele deveria ou não, naquelas circunstâncias, ter antecipado, como consequência provável do seu comportamento, a ocorrência daquele caso danoso. Se respondermos sim, deveria ter previsto, então está satisfeito o requisito da causalidade adequada e que o dano é indemnizável. Se respondermos não, não podemos dar como resolvida a questão da causalidade. Colocar a questão nos termos em que colocamos é o mais simples, mas corresponde apenas à formulação positiva da teoria da causalidade adequada. Temos ainda de esgotar as hipóteses de imputação do dano ao facto fazendo a mesma pergunta pela negativa. Poderia o agente, nas circunstâncias em que estava usando juízos de probabilidade razoáveis, ter assumido que aquele seu comportamento não teria aquele resultado? Poderia ele ter excluído aquele resultado como uma consequência possível do seu comportamento? Só se respondermos que sim, que ele podia ter excluído essa responsabilidade, é que afastamos o nexos de causalidade. Se respondermos que não, é o bastante para que o dano seja ressarcível. Este dano era consequência normal do facto a ponto de podermos considerar satisfeito o requisito do artigo 564º? Não é possível, a uma pessoa que adota este comportamento, excluir como consequência possível do seu comportamento segundo regras do que é razoavelmente provável, a ocorrência.

E devia responder pela morte de A.

Nota: no âmbito da ilicitude poderíamos falar a propósito da omissão e ajuda, no artigo 486º. O agente criou uma situação de perigo e não fez aquilo que, em boa fé deveria ter feito, em função da situação de perigo que criou, desinteressando-se das consequências do seu comportamento. A violação do direito á vida ocorre por ação e omissão e nesta dimensão da omissão o 486º era relevante.

2. A nadava esforçadamente quando se sentiu mal. Não obstante ter incessantemente pedido socorro, nenhum dos presentes na praia se predispôs a socorrê-lo, nem tão pouco a chamar o banheiro que, mais afastado, dormia profundamente.

Será que as pessoas que estavam na praia respondem civilmente?

Para responderem temos que encontrar um titulo de imputação, isto é uma norma que impusesse que estas pessoas, nestas circunstancias, atuassem. Estamos perante responsabilidade civil extraobrigacional, com a especificidade de estarmos perante uma omissão. Relacionam-se, então os artigos 483º e 486º.

O facto é voluntário? Sim, há a decisão de nada fazer.

O comportamento voluntário é ilícito? A demonstração da ilicitude de uma omissão demonstra-se ponderando se o comportamento lesa um direito de A. O comportamento só será, porém, ilícito na medida em que existisse o dever de atuar. Nos termos do artigo 486º, o dever para fundar responsabilidade tem de ser um dever juridicamente exigível, resultante da lei, não basta que nós achemos que, por padrões de natureza moral, uma pessoa devesse atuar. Se

tivermos uma norma concreta que obriga ao comportamento, aplicamos essa norma. Resulta do OJ que devemos sempre atuar em boa-fé (em sentido objetivo). As concretizações do princípio da boa-fé são a toeira da confiança e a primazia da materialidade subjetiva. Quando com um esforço reduzido temos a possibilidade de impedir um prejuízo gravíssimo para um terceiro, a boa-fé exige que se atue. É das circunstâncias do caso concreto que verificamos a exigência do dever. Com este fundamento, podíamos resolver a hipótese dizendo que estas pessoas, omitindo o auxílio, não e envolvendo diretamente, não praticam o facto ilícito porque não tinham o dever jurídico de o fazer. Pelo contrário, ao não alertarem o banheiro que estava facilmente contactável para ele fazer aquilo que devia, aí já há um dever jurídico omitido. O esforço que uma pessoa faria no sentido de alertar o banheiro comparado com o resultado que se estava a evitar, apresenta uma tal desproporção que exige destas pessoas, que adotassem esse comportamento. O artigo 486º deve ser utilizado com cuidado: não é por este artigo que dizemos que todas e quaisquer omissões segundo qualquer normativa considerarmos que não devam ter ocorrido, geram responsabilidade civil. Este artigo coloca o limiar mínimo na exigibilidade jurídica: é necessário que o dever não observável seja exigível pelo direito. A boa-fé é um elemento essencial para limitar as situações previstas no artigo 486º.

As pessoas que estavam na praia praticam um facto voluntário. Trata-se de uma omissão em prestar ajuda, o que pelo artigo do artigo 486º não é ilícito; e em chamar o banheiro, o que sim, em face da concretização da boa-fé, viola o dever jurídico de atuar, fazendo desta omissão ilícita.

O facto voluntário e ilícito é imputado subjetivamente ao agente? Há dolo ou negligência? Para que exista dolo, é necessário que o agente tenha representado todos os elementos-factos de que depende o juízo de ilicitude. Seria necessário, neste caso, que houvessem representado que o A pudesse vir a morrer. Isto quer dizer que, no limite, temos negligência inconsciente. A negligência consciente tem um pressuposto de difícil verificação: o de ver alguém, pensar que pode morrer, mas que não vai acontecer nada. Daí que no limite se aplique a negligência inconsciente.

Dolo direto? Não vou ajudar porque quero que ele morra? Não

Dolo necessário? Não vou ajudar e como consequência disso ele vai morrer? Não

Dolo eventual? Uma pessoa está a afogar-se e a morrer, e se morrer, morreu.

Não temos como saber o que está na cabeça de cada um.

(a questão originou controvérsia na aula: dolo eventual, negligência consciente ou negligência inconsciente)

Há culpa? Era exigível que as pessoas tivessem adotado um comportamento diferente? Sim.

O facto é danoso? Sim, causou a morte de A.

Há nexo de causalidade entre o facto e o dano? Sim

Responsabilidade do banheiro

Entre o banheiro e A não havia qualquer vínculo de natureza obrigacional, pelo que a responsabilidade só poderia ser extraobrigacional. Não existindo uma norma concreta, ficamos reconduzidos ao artigo 483º do CC.

Há um facto voluntário? Sim. o banheiro ter adormecido não viola o direito de ninguém. O que está aqui em causa é a falta de auxílio. Esta ocorreu porque o banheiro se tinha colocado numa situação que lhe retirou a hipóteses de controlar a sua própria decisão no momento em que ela relevante.

Há então uma omissão (artigo 486º). Neste caso o facto é ilícito porque existe um negócio jurídico que obriga o nadador salvador, em função da responsabilidade que tem, de praticar o ato que ele omitiu.

Será que o banheiro atua dolosa ou negligentemente? Sim, negligentemente quando se deixa adormecer. Relativamente a este tipo de situações em que o facto ilícito se consuma num momento que o agente não tem controlo sobre o seu comportamento porque se colocou nessa situação, então todos os elementos subjetivos relevantes são apurados quanto ao momento em que o agente se colocou na situação em que perdeu o controlo sobre si mesmo. No momento em que o banheiro se deixa adormecer atua negligentemente: viola deveres de cuidado que lhe eram impingidos. Não houve uma representação de que pelo seu comportamento poderia vir a ocorrer um facto ilícito, só houve violação dos deveres de cuidado.

Não temos nenhum elemento que nos permita dizer que houve representação, desse modo, por defeito não houve representação. Assim estamos perante negligência inconsciente. Quem tem que demonstrar os elementos constitutivos da responsabilidade é o lesado. Ou este demonstra que houve representação, ou somos levados para a negligência inconsciente.

O banheiro é capaz de culpa e é exigível que naquele contexto ele tivesse atuado de forma diferente. O facto é, então, culposo.

Do facto ilícito e culposo resultaram danos? Sim, resultou a morte de A.

Quanto ao nexó de causalidade. Este dano é consequência adequada daquele facto, ou não? para responder a esta pergunta recorreremos ao juízo de prognose póstuma. Pomos uma pessoa normal, com os especiais conhecimentos do agente, na posição em que este se encontrava quando atuou e vemos se essa pessoa deveria ou não ter assumido como consequência do seu comportamento a verificação daquele dano e a produção daquele resultado. Neste caso, chegamos à conclusão de que o dano não pode deixar de ser considerado consequência adequada daquele facto. Deste modo, o dano é ressarcível. Sobre o banheiro, cai a obrigação de indemnizar.

3. Tudo começou quando F, de 8 anos de idade, encontrou um prego a espreitar na areia. F deslocara-se à praia na companhia do vizinho G, a quem os pais tinham confiado a vigilância de F. Enquanto G discutia animadamente com o vendedor de gelados, F, vendo que A adormecera a boiar sobre o colchão de praia, espetou o prego no colchão. Afastado pela corrente, A acabou por se afogar visto não saber nadar.

- O vendedor de gelados distrai o vigilante de F. Só poderia ser responsabilidade a título extraobrigacional nos termos da regra geral. O seu comportamento é voluntário, mas não é ilícito: não viola nenhum direito alheio nem nenhuma norma legal destinada a conhecer interesses alheios.
- O menor pode responder a título extraobrigacional (483º).
 - Pratica um facto voluntário? Sim. O facto de pegar num prego e furar o colchão é voluntário e corresponde á projeção externa de uma decisão que o menor toma de tomar aquele comportamento.
 - O facto é ilícito? Viola um direito alheio? Sim, o direito de propriedade de A sobre o colchão e o direito a vida de A. Este comportamento tem o efeito de invadir e por em risco um bem que é a vida que está adjudicado a A. O comportamento de F interfere com este direito alheio. Muitas vezes, os elementos objetivos da ilicitude assentam numa ideia puramente consequencial do resultado do comportamento que foi adotado. O comportamento pode parecer não ter conexão com o direito subjetivo que consideramos violado, mas a projeção dos resultados desse comportamento invade a esfera de proteção do outro. Os elementos objetivos da ilicitude não são só o comportamento concreto que o agente adotou. Os elementos objetivos da ilicitude vão até ao resultado produzido, até à interferência com um direito subjetivo que tenha sido violado. Para que cheguemos à ressarcibilidade do dano morte, temos de chegar à ilicitude assente no direito que protege o bem vida. Esse direito é o direito à vida. A violação do direito de patrimonialidade não abarca o direito à vida. Para considerarmos ressarcível o direito vida, temos de considerar que este direito em abstrato é um direito que proteja esse bem. O direito de propriedade não protege o bem vida. Há casos em que não precisamos deste esforço: há direito que protegem bens que são sucessivos ou resultam de uma proteção sucessiva. É o caso do direito à integridade física e do direito à vida. Se eu justifico a ressarcibilidade com o direito à integridade física e houver o dano morte não é preciso o direito à vida já que a vida é inerente à integridade física.
 - Há dolo ou negligência? Para que exista dolo é necessário que cheguemos à conclusão que aquele agente, naquelas circunstancias tenha representado como possível do seu comportamento, a interferência com a proteção que o ordenamento jurídico dispensa ao outro, relativamente à sua vida. O menor teria de ter representado a possibilidade de, pelo menos, criar uma situação de risco para a vida de A. Não temos elementos para dizer que f

tenha representado. Apesar disto, F devia ter representado? Um bom pai de família deveria ter representado que estaria a criar um perigo para a vida de A. Há negligência inconsciente.

- Existem cláusulas de exclusão da ilicitude? Não.
- Quanto à culpa, F é imputável? Sim, pelo menos assim se presume. Existe alguma razão específica que nos leve a dizer que F tem uma especial incapacidade de entender e querer? Não. F atuou com culpa? Era exigível que tivesse atuado de outra forma? Pode o OJ exigir a uma criança de 8 anos que não faça o que esta fez? Pode.
- Do seu comportamento resultaram danos? Sim, a destruição do colchão e a morte de A.
- Estes danos são objetivamente imputáveis ao facto, ou não? O menor tem de pagar o colchão? Sim. O menor responde pela morte de A? Pondo uma pessoa com especiais conhecimentos do agente na posição do menor no momento em que ele atuou verificamos que ele deveria ter previsto que o facto poderia ocorrer.
- O vigilante, G, poderia ser responsável a título extraobrigacional pelo princípio geral do artigo 483º relacionado com o 486º por ter adotado um comportamento omissivo não tomando devidamente conta do menor). Será que G também pode ser responsável pelo artigo 491º? Um menor de oito anos é considerado um incapaz natural para efeitos do artigo 491º? Sim. É uma pessoa que pelas suas características próprias pressupõe que, sobre ela, se exerça vigilância. A circunstância de ele ser imputável não faz com que ele deixe de ser incapaz natural no sentido em que é uma pessoa que tem capacidade de entender e querer, mas ainda assim envolve um risco relevante de não se deixa nortear por aquilo que sabe que deve ou não deve fazer. Porém, o artigo 491º aplica-se àquele que por lei ou negócio jurídico tiver o dever de vigiar. G tem o dever jurídico de vigiar F? Resulta da lei o seu dever? Não. Existe um negócio jurídico em que ele tenha assumido essa obrigação? Não. O dever jurídico recai sobre os pais. G é o instrumento ao qual os pais recorreram para efetuar a vigilância. Assim o 491º será potencialmente aplicável, mas para responsabilizar os pais, nunca G. Assim para responsabilizar G temos de associar o 483º ao 486º.
 - O facto é voluntário (comportamento omissivo)? Sim.
 - O facto é ilícito? Só existe omissão relevante se dissermos que sobre G recaia o dever de ter tido o comportamento. Ao faltar a esse dever houve a violação de direitos alheios: F violou o direito de propriedade e a vida de A.
 - Há dolo ou negligência? Não há dolo, mas há negligência. Será que G previu que naquelas circunstâncias, como consequência do seu comportamento, haveria a lesão de direito alheio (propriedade e vida)? Não. Então será que G deveria ter previsto que algo pudesse ter acontecido? Sim. Se ele fosse diligente, teria previsto.

4. A, que iniciou recentemente uma carreira política com funções governamentais pretende reagir judicialmente com vista ao ressarcimento de danos sofridos contra B, seu ex-namorado, o qual fez saber por diversas vias e em vários lugares que A sofrera há vários anos de problemas de alcoolismo, só superados com uma cura de intoxicação. Desconhece-se, de facto, se A alguma sofreu de problemas com o álcool. (exercício 44 do livro de exercícios)

Aqui concentramo-nos na responsabilidade extraobrigacional. Pode estar aqui em causa a ofensa do bom nome pelo artigo 484º. Este artigo não é um título de imputação autónoma, constitui um título de imputação conjugado com o artigo 483º/1.

Temos aqui um facto voluntário que é o espalhar da informação acerca de A. Trata-se de uma ação que exterioriza uma decisão, o que manifesta a voluntariedade do comportamento.

O facto voluntário é ilícito? Para que seja ilícito é preciso que se reúnam os elementos objetivos: ou violação de direito alheio ou (...). Aqui existe violação de direitos de personalidade, nomeadamente à ofensa ao bom nome. Para que tenhamos violação do bom nome de alguém, é preciso que se afete a imagem que a pessoa tem aos olhos dos outros. Se a informação não for apta a prejudicar, não há ilicitude.

É também preciso verificar se a informação é verdadeira ou falsa. Sendo a informação falsa, tanto basta para que o comportamento seja ilícito; se a informação for verdadeira, isso não será suficiente para que recusemos a ilicitude. Aí teríamos de ver se haveria ou não interesse legítimo na sua divulgação. Neste caso não sabemos se a informação é verdadeira ou falsa, nem se havia interesse legítimo na divulgação. E princípio não existia interesse legítimo na divulgação da informação, pelo que era irrelevante se a informação era verdadeira ou falsa.

Passa-se então para os elementos subjetivos da ilicitude. Estamos perante dolo direto. Há algo que permite excluir a ilicitude? Não, então o comportamento é ilícito.

É culposo? Sim. Era exigível que segundo os padrões de comportamento que adotaria o bom pai de família ele atuasse de forma diferente da que atuou?

Daqui resultaram danos? Sim, danos morais (artigo 496º).

Acerca do nexos de causalidade não há dúvida nenhuma.

4.1. No verão passado, sem o seu consentimento, A foi fotografada em topless numa praia em que se pratica nudismo. A fotografia foi tirada por C que mais tarde a enviou para a redação do jornal D. Na última edição deste jornal, a fotografia foi publicada na primeira página. A pretende a condenação de C e D pelos danos que alega ter sofrido, bem como, agindo em nome dos seus filhos menores, pelos danos suportados por estes.

Princípio geral do artigo 483º/1.

Há aqui ofensa ao bom nome? Não.

Primeiro temos que ter um facto voluntário. Há dois potenciais responsáveis. O facto que praticam é o mesmo? Não. O que quer dizer que temos de ver em reação a cada um deles os requisitos da responsabilidade.

C tira a foto e envia para o jornal – é um facto voluntário que atribuímos a uma decisão.

O facto é ilícito? Na perspectiva do professor sim.

O facto é culposo? Sim.

Há danos?

Em relação a D seguia-se o mesmo percurso.

Uma vez que haviam dois responsáveis, aplicava-se o regime da responsabilidade solidária.

A podia pedir, para além da indemnização pelos danos, ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da revista. O enriquecimento sem causa tem uma atuação paralela à responsabilidade civil. Intervém para resolver o que a responsabilidade civil não resolve, de modo que não há problemas com o facto do ESC ser de aplicação subsidiária.

No que toca aos filhos, eles não são titulares de nenhuma situação que tenha sido violada

4.2. Em conversa com amigos E, secretária de A, revelou por mero descuido que A adquiria determinado imóvel com simulação de preço para obter vantagens fiscais. A informação acabou, por vias desconhecidas, por chegar ao conhecimento público. Quid juris?

A responsabilidade pode ser obrigacional, tendo em conta a incidência de um vínculo obrigacional entre a secretária e A que, ainda que não explicito, o dever de confidencialidade devia ser acessório inerente à boa fé.

O comportamento desconforme àquilo que era exigível faz com que tenhamos um ato objetivo de incumprimento. Depois, nos termos do art. 799º temos a presunção dos elementos subjetivos qualificadores do facto. Neste caso, não teríamos de afirmar a verificação desses elementos porque eles se presumem.

Teríamos de demonstrar apenas o dano e o nexo de causalidade.

A relevância objetiva da informação é relevante ou não? Ponderamos a relevância da informação apenas para efeitos da ofensa ao bom nome (responsabilidade extra-obrigacional). Neste caso, temos uma pessoa que está vinculada ao sigilo.

Se, no entanto, a senhora tivesse tomado conhecimento que a pessoa tinha praticado um homicídio e tivesse ido contar à polícia, este comportamento não seria ilícito. Há uma situação de conflito de deveres.

Podíamos aplicar o art. 484º? Quando temos a possibilidade de verificação dos pressupostos da responsabilidade obrigacional e extraobrigacional, há concurso de títulos de imputação. Numa situação de concurso, não existindo nada no contrato que afaste a responsabilidade extra-obrigacional (e em alguns casos isso pode acontecer, se associada a bens disponíveis), a existência de responsabilidade obrigacional não significa que o lesado não possa ir, alternativamente, pela responsabilidade extra-obrigacional. Assim, tínhamos de pegar no art. 484º e ver se existir um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso. Mais uma vez, em abstrato esta informação era relevante, embora a forma como foi divulgada (conversa de amigos) não consista num meio adequado.

Se os danos forem inteiramente ressarcidos pela via obrigacional, não há nada a ressarcir danos pela via extra-obrigacional. Neste caso, temos danos morais. Há uma parte da doutrina que entende que os danos morais não são ressarcíveis pela via obrigacional (art. 496º) e que, conseqüentemente, os danos morais só podem ser ressarcidos através da via obrigacional. O prof. Vítor Neves acha que os danos morais são ressarcíveis pela via obrigacional, desde que haja nexo de causalidade.

5. A pretende ser ressarcido de diversos danos sofridos em várias circunstâncias (caso 45 do livro de exercícios).

a) Na sequência de uma reunião com o seu advogado, B, A terminou determinado negócio (com base nas informações fornecidas por A), que se revelou desastroso. A descobriu depois que B ignorava totalmente a legislação em vigor sobre a matéria em causa.

Qual o título de imputação? É a responsabilidade obrigacional, porque há um contrato entre A e B, que impõe ao seu advogado o dever de aconselhamento diligente. Não foi isso que B fez.

Temos um facto voluntário que se traduz numa situação de incumprimento.

Não precisamos de demonstrar que existiu dolo ou negligência na culpa, pois neste caso atua a presunção do art. 799º, porque estamos perante responsabilidade obrigacional.

Temos danos. Por isso temos de apurar o nexo de causalidade (arts. 562º + 563º). Concluímos que sim, que existe nexo de causalidade.

Podíamos aplicar o artigo 485º? Havendo contrato, não. O art. 485º só se aplica em contexto extra-obrigacional. A fonte direta do dever é o contrato celebrado. O que significa que aqui não há títulos cumulativos. Não existe dever jurídico fora do contexto contratual.

Só há incumprimento porque o advogado não cumpriu o dever de diligência de informação.

b) A ficou constituído na obrigação de pagar uma elevada quantia a C, a título de cláusula penal, por não ter comparecido em tempo no cartório notarial para fazer a escritura pública. Perdido no meio da cidade, A procurava a morada do cartório, quando encontrou B, a quem perguntou o caminho. B, por brincadeira, indicou-lhe o trajeto errado, que o levou para o lado errado da cidade.

A haver responsabilidade, só poderia ser por força do art. 485º. Há um dever jurídico que advém da boa fé de não dar indicações erradas quando se conhece a informação correta (485º, nº2).

No entanto, de acordo com o art. 570º, fazendo uma ponderação das culpas, poderíamos excluir a indemnização.

c) a mesma situação da alínea anterior, mas B indica o trajeto errado com o intuito de que C obtenha a indemnização.

A haver responsabilidade, só poderá ser por força do art. 485º. O art. 485º fala na intenção de prejudicar, que neste caso está presente. Mas a intenção de prejudicar só existe na medida em que haja dever jurídico.

Nesta alínea, a censura ao comportamento de B é claramente superior face à alínea anterior. Neste caso, em caso algum a indemnização poderia ser excluída.

Temos um comportamento contrário à boa-fé, que é o dever jurídico de informar corretamente.

A culpa do lesado no art. 570º manda-nos comparar o contributo do responsável e a culpa do lesado. Assim, em caso algum podemos admitir a exclusão da sua responsabilidade.

5.A morreu afogado numa praia da Costa da Caparica. Quais os direitos de B, sua mulher, e de C, seu filho, considerando que:

a) A tinha ido passear de barco com o seu amigo D que numa manobra mal executada e perigosa fez embater a embarcação contra uma rocha, na sequência do que A caiu à água morrendo de indigestão.

Devem primeiro procurar-se quem são os potenciais lesados e quem são os potenciais responsáveis.

Aqui o potencial responsável de D. a circunstância de A ter morrido não quer dizer que a lesão não possa ser integrada na sua esfera jurídica antes de morrer. Para que A fosse potencial lesado era necessário que A tivesse sofrido danos, dano que é diferente da supressão do bem vida, pois a supressão do bem vida não é indemnizável.

Se identificarmos danos sofridos por A em momento anterior à sua morte, esses danos gerariam direito a indemnização que estaria constituído na esfera jurídica de A no momento em que ele morreu, que passaria a integrar o seu acervo patrimonial sendo herdado pelos seus herdeiros.

Para além de A, que outros potenciais lesados temos?

496º/2 – dano moral próprio de B e C pela morte de A

495º/3 – direitos patrimoniais que podem resultar para determinadas pessoas da morte de outrem

Para além da responsabilidade potencial, existe efetivamente responsabilidade?

O pressuposto é sempre que na responsabilidade civil, ou temos uma norma que imponha no caos o dever de indemnizar, ou cada um de nós suporta os danos ou prejuízos que ocorram na nossa esfera jurídica.

Qual o título de imputação que pode estar aqui em causa? Responsabilidade extraobrigacional por facto ilícito. Temos então que ver se estão previstos os requisitos do artigo 483º:

- Se D praticou um facto voluntário
- Se o facto voluntário é ilícito
- Se desse facto resultou a morte
- Se a morte é imputável ao comportamento do D

O comportamento de D que devemos considerar é a manobra perigosa. Foi esse o comportamento que deu origem ao nexo causal que levou à morte de D.

- O seu comportamento foi voluntário? Temos de entender bem o conceito. Um comportamento voluntário corresponde a uma exteriorização de uma decisão, um comportamento intencional. Consideramos então que o comportamento é voluntário, já que foi intenção e D fazer aquela manobra.
- O seu comportamento foi ilícito? Para que o comportamento seja ilícito temos de ver os elementos objetivos, subjetivos e a existência de causas de exclusão.
 - Do ponto de vista objetivo temos de verificar se o comportamento de D violou o direito de outrem ou uma norma destinada a proteger bens alheios. Aqui violou-se o direito à vida de A.
 - Do ponto de vista subjetivo temos de verificar se há dolo ou negligência. Neste caso há negligência. D quis praticar a manobra que é o facto voluntário. Para que exista dolo é necessário que o agente tenha representado a manobra perigosa e toda a sua extensão, incluindo a interferência de atingir a vida de A. Assim, neste caso há negligência, por violação de deveres de cuidado. Esta negligência será inconsciente.
 - Neste caso não há causa de justificação de exclusão da ilicitude.
- Há culpa? Para que exista culpa A tem de ser imputável. É ainda necessário quem em concreto fosse exigível que tivesse atuado de outra forma. Neste caso, A é imputável. Existe culpa. Devemos nortear o nosso comportamento por aquilo que o ordenamento jurídico nos manda fazer em cada contexto. Só excepcionalmente estamos em situações que o OJ nos permita nortear por outros valores que não o seu, o que não é aqui o caso. Não há conhecimento de nada em especial que justificasse que aqui não se adotasse o comportamento exigido pelo ordenamento jurídico.
- Há nexos de causalidade? É necessário que a morte de A seja consequência do comportamento de D, ou seja, que sem aquele comportamento, A não tivesse morrido. Aqui há causalidade. Mas o nexo de causalidade tem de ser juridicamente relevante de acordo com a teoria da causalidade adequada para o qual aponta o artigo 463º. É então necessário colocar o homem médio na posição do D quando atuou, com os conhecimentos que uma pessoa normal tenha acrescido dos conhecimentos especiais que D tivesse e ver se uma pessoa naquelas circunstâncias devia ter visto como consequência provável do seu comportamento a morte de A.

b) Imagine-se que em vez de ter morrido de indigestão, A tivesse morrido por ter batido com a cabeça numa rocha.

Era diferente ter morrido por este motivo do que com uma indigestão?

D não podia excluir com razoabilidade que daquele seu comportamento ia resultar a morte de A. Mas isto é quando ao resultado que é consequência de um determinado processo. A questão está em saber se a causalidade adequada basta com a previsibilidade do resultado independentemente do processo, ou se a causalidade adequada pressupõe que não haja um desvio relevante entre o processo causal real e aquele que podia ter sido antecipado. O professor concorda mais com a segunda alternativa. Não basta que haja uma coincidência de resultados, é necessário que o próprio processo causal seja objeto de juízo de previsibilidade inerente à causalidade adequada. Por isso, se a morte tivesse sido causada por bater com a cabeça em rocha, o nexo de causalidade era claro e havia obrigação de indemnizar. Na situação em que a morte foi causada por indigestão há mais dúvidas.

6. A, empregado de B, circulava com o carro deste, quando perdeu o controlo do veículo e embateu com o snack bar de C, tendo causado a morte de D, empregada de C, que se encontrava no interior do estabelecimento e ainda E, cliente habitual do mesmo.

a) A conduzia sob o efeito de uma droga poderosíssima, que havia sido colocada no café que bebeu por F, sua antiga namorada.

Temos de ver se A, F ou B respondem pelos danos causados.

Os danos que identificamos como potencialmente indemnizáveis são o dano-morte de D e E, o dano causado pela destruição do café a C e o dano causado a B pelo carro.

Responsabilidade do A

A poderia responder a título obrigacional (se A tivesse sido pouco diligente no uso do carro concedido ao abrigo do contrato), mas também poderia ser responsabilidade extra-obrigacional (pois foi lesado o direito de propriedade de B).

O comportamento de A é voluntário. O comportamento relevante do A para efeitos de RC é a sua decisão de conduzir naquelas circunstâncias.

O comportamento de A é ilícito (art. 483º), pois temos a violação de um direito de propriedade alheio. Se se chegar à conclusão que o efeito da droga é prolongado no tempo e A já tinha sentido o efeito da droga e mesmo assim continuou a conduzir, há negligência, pois há violação de deveres de cuidado (um bom pai de família, naquela circunstância, teria deixado de conduzir). Mas, se o efeito da droga for instantâneo, não há violação de deveres de cuidado e, logo, não há sequer negligência. Se chegássemos à conclusão de que não existe negligência, logo aqui concluímos que não o ato não é ilícito e, por isso, não há responsabilidade civil.

Por outro lado, se considerássemos que a atuação de A foi negligente, então teríamos de avançar para a análise da culpa. Para que haja culpa é necessário, em primeiro lugar, que o agente seja capaz de entender e querer o desvalor do facto de pratica (art. 488º). Em termos gerais A é imputável, mas será que nesta circunstância deve ser considerado imputável? Se a droga poderosíssima lhe retirar a capacidade de querer e entender, então ele é inimputável. Além disso, não foi A que se colocou culposamente nessa situação de inimputabilidade. Logo, A não é civilmente responsável por falta de culpa.

A responsabilidade subjetiva do A em relação aos diferentes danos seria sempre a mesma: ou o facto não é ilícito por falta de negligência ou há falta de culpa. No entanto, a responsabilidade para efeitos objetivos poderia ser diferente (arts. 503º e seguintes). Se A estivesse no exercício das suas funções, ele responderia nos termos da primeira parte do nº3 do art. 503º, a não ser que ele ilidisse a presunção de culpa, o que já vimos que neste caso ele poderia fazer (pois ele é inimputável). Se, pelo contrário, ele estivesse fora do exercício das suas funções, ele é responsável nos termos do nº1 do art. 503º, havendo responsabilidade objetiva.

Neste caso, poderia A responder nos termos do nº1 do art. 503º? Para isso é necessário que haja direção efetiva, o uso do próprio interesse e que os danos sejam concretização dos riscos próprios do veículo. Neste caso, não temos riscos próprios do veículo (A embateu no snack bar porque estava drogado). Logo, não podemos aplicar o nº1 do art. 503º.

Responsabilidade de B

Não há responsabilidade subjetiva porque B não praticou nenhum ato voluntário.

A que título poderia B responder? B só poderia ser responsável a título de responsabilidade objetiva como comitente nos termos do art. 500º. Mas isso pressupõe que o comissário seja responsável. Ora, nós já vimos que o comissário não é responsável, logo B não poderia ser responsável nos termos do art. 500º.

Em segundo lugar, teríamos de ver se B pode ser responsável nos termos do art. 503º, nº1. Aqui, mais uma vez, falta o requisito dos riscos próprios do veículo. Logo, B também não poderia ser objetivamente responsável.

Responsabilidade de F

Artigo 483º 1. O facto deve ser ilícito, culposo, danoso e envolver um nexo de causalidade.

Responsabilidade extra- obrigacional objetiva

O facto de colocar a droga para A é ilícito? Sim. Viola a integridade física e moral eventualmente.

E em relação aos outros? F pode ser responsável pelas mortes de D e C? ou para que responda tenho de dizer que o facto também é ilícito em relação a eles?

É necessário para que possa reclamar de alguém uma indemnização por danos causados, que identifique a violação de norma legal ou violação de direito alheio. Temos de identificar a situação jurídica ativa do lesado que seja violada. Torna-se lesado se houver violação de direitos de C e D. Temos de identificar o direito de C ou D que tenha sido violado. A indemnização de A permite ao A ressarcir os danos causados.

Temos facto voluntario, ilícito (a pessoa tem de interferir no espaço que o OJ reserva ao outro). Para efeitos de ilicitude, existiu interferência na vida alheia.

Temos de verificar se existiu ou não negligencia: a imputação subjetiva faz-se através da discussão da negligencia. Isto faz apelo à questão da previsibilidade, era preciso que ele previsse determinadas consequências.

Se fosse expectável que ele fosse dormir a seguir não havia ilicitude, nem negligencia nem efeitos de responsabilidade. Temos de saber qual a postura subjetiva dela perante a decisão: se ela previu ou não, se era previsível e se era exigível nas circunstâncias que tivesse previsto.

7. A conduzia o carro respeitando todas as regras de transito . O acidente ocorreu porque A perdeu subitamente a visibilidade quando um camião não identificado ao passar, partiu o para-brisas com uma pedra projetada por um dos pneus.

Pode A ser responsabilizado?

Se fosse, era responsabilidade objetiva- artigo 503º nº3. A esta a usar um veículo que não lhe pertence logo aplicamos o nº3 do 503º e teríamos de ver se ele estava no exercício das suas funções. Se estivesse respondia pelos danos, salvo se houvesse culpa. Neste caso não há culpa, logo afasta-se a sua responsabilidade.

Se A estava no exercício das suas funções, agiu sem culpa e não é responsável aplicamos o nº1 a quem? A B. se A não responde nos termos da primeira parte nº3 do 503º porque esta a agir ponta conta do interesse do comitente, sem culpa, responde nos termos do nº1 de responsabilidade objetiva do comitente.

Teríamos ainda de ver se aquele acontecimento correspondia à concretização do risco próprio do arguido. Responde?

Responsabilidade de A: teríamos de ver se estava ou não no exercício de funções. Ele não conseguia demonstrar que não tinha culpa. Não responde- o veiculo esta a ser usado por sua conta

Se A não conseguisse afastar a culpa respondia pelos danos causados no nº3 do 503º e respondia por forca do artigo 500º.

A estava a conduzir o veiculo no seu interesse, fora das funções atribuídas. Responderia consoante os danos do risco próprio do veiculo.

8. A conduzia o carro num domingo, contra as ordens expressas de B, que só autorizava A a conduzir o veículo em dias utei. O acidente foi provocado por falta de travões no veiculo.

Para que A respondesse, como respondia?

Com responsabilidade extra- obrigacional objetiva. Neste caso sabemos que ele é comissario e esta a usar o carro de acordo com instruções. Aplicamos o 503º, nº3 e responderá nos termos do nº1.

9. A conduzia o carro num domingo, contra as ordens expressas de B, que só autorizava A a conduzir o veículo em dias utei. O acidente foi provocado por distração de A, mais atento ao jogo de futebol do que à estrada.

Quanto à responsabilidade objetiva:

Seria responsável na medida em que os danos correspondessem à concretização de risco próprio no veiculo. Neste caso não se trata de risco próprio do veiculo, porque existe comportamento negligente do condutor. Seria responsável nos termos do 506º n1.

Na responsabilidade subjetiva:

Temos um facto voluntario, os elementos da ilicitude são a violação de direito alheio, negligencia. Não existe causa de justificação e do seu comportamento resultaram danos. Há nexo de causalidade entre factos e danos?

Em relação à destruição do snack-bar há causalidade adequada. Na opinião do professor há nexo de causalidade em relação a todos.

10. Num automóvel conduzido por A seguia também, à boleia, G. este não obstante viajar sem cinto de segurança apenas sofreu ferimentos ligeiros no braço, embora o relógio que tinha no braço ficasse desfeito. Desconhecem-se as causas de ilicitude

Não existe responsabilidade subjetiva. É comissario. Se estivesse no exercício da suas funções nos termos do 503º, nº3 só respondia se provasse que não tinha atuado com culpa. Ele iria responder pelos danos pessoais e patrimoniais do relógio. Ele não conseguia demonstrar porque as causas do acidente não estão apuradas

Artigo 570º culpa do lesado, culpa de G:

Teríamos de ir ao artigo 570º- culpa do lesado- e ver de que forma esta culpa excluía ou limitava a responsabilidade E se, pelo contrario, o A não estivesse em exercício de funções segunda parte do 503º nº1, ele respondia nos termos do nº1 sendo que perante esta responsabilidade teríamos de referir o nº3 do 504º pois estávamos perante transporte gratuito. Assim, G tinha direito a ser indemnizado pelos danos ligeiros e não pelo relógio.

11. Juntamente com A viajava H que aquele sempre transportava mediante o pagamento de metade da gasolina, segundo acordo entre ambos. H morreu depois de vários meses no hospital, deixando a viúva I, que desgostosa, pretende ser indemnizada. O acidente deveu-se a falta de reflexo de A que se encontrava embriagado.

O potencial responsável neste caso é A. Poderá ser sujeito a que titulo de imputação?

A *primeira alternativa* era a de responsabilizar o A por responsabilidade obligacional. Para considerarmos que era responsabilidade obligacional teríamos de demonstrar que o acordo entre A e H correspondia a um contrato, de mera convivência social. A responsabilidade obligacional assenta depois em violação de obrigações juridicamente exigidas. Teríamos de considerar que havia um contrato, de dever acessório e que havia violação da obrigação. Seriam indemnizados os danos sofridos pelo credor. Teríamos de olhar para o artigo 496º.

A *segunda alternativa* era responsabilizar o A nos termos do artigo 503º e seguintes. Como ele é comissario teríamos de começar pelo nº3 e observar se estava ou não no exercício de funções. Os danos que ele respondesse objetivamente teriam de ser riscos próprios do veiculo. O facto de estar bêbedo não seriam riscos próprios do veiculo. Logo teríamos de imputar o artigo 483º - responsabilidade extraobligacional. Teríamos de seleccionar os factos que poderíamos imputar ao juízo de ilicitude e de culpa. O facto voluntario que é relevante para valoração posterior é aquele que começa quando o embriagado vai conduzir ate ao momento em que interfere com a esfera jurídica alheia.

O facto é ilícito?

Sim: viola o direito à vida, logo viola o direito subjetivo alheio; é praticado com negligencia, com violação de deveres de cuidado; e não existe nenhuma causa de exclusão de ilicitude. Portanto, o facto em si mesmo é contrario ao ordenamento jurídico e nisso se traduz a sua ilicitude.

O facto é culposo? Ele tinha capacidade de culpa? Sim

Em concreto, agiu com culpa? Era exigível que nas circunstancias concretas em atuava tivesse adotado comportamento diferente ou o OJ não exigia que naquelas circunstâncias ele adotasse comportamento diferente?

Era exigível que ele tivesse adotado comportamento diferente logo o facto é censurável, logo é culposo.

Poderia responder nos termos do artigo 486º nº4 e nº2.

A responsabilidade pré- contratual tem de diferente a circunstancia de ocorrer num contexto pré-contratual e a ilicitude não ser pela violação de direito alheios ou norma legal, mas sim de deveres de direito atual que são concretização de boa-fé. Temos de saber se a indemnização é pelo interesse contratual positivo ou negativo. Será sempre pelo negativo apenas a não ser que já estejamos numa situação de pré- acordo final. Se já estivermos, o lesado pode optar por ter indemnização pelo interesse negativo ou positivo.

12. Hipótese 48 do manual

Em relação ao A, afasta-se a responsabilidade objetiva porque não se verificam os pressupostos do 503º /1, a não tem direção efetiva. Na falta de indicação presumimos que a direção efetiva esta com o proprietário. A não tem direção efetiva logo não responde nos termos do 503º/1. Afastada a responsabilidade objetiva, teríamos de ver a responsabilidade subjetiva 483, se ele praticou o facto voluntario, sim. Se o facto era ilícito, sim porque resultou na lesão de bem jurídico alheio. No entanto isto não basta para a ilicitude. Neste caso não existe dolo mas poderíamos discutir a existência de elementos subjetivos e se A poderia ter antecipado como consequência do seu comportamento poderia concluir naquele ato e se um homem pai da família naquelas circunstancias poderia prever aquele resultado. Concluimos que o facto não é ilícito e não existe negligencia inconsciente. Não existindo, não há causa de justificação de exclusão. O facto é ilícito, culposo há danos de responsabilidade e existe potencial atuação de lesado que potencia os danos. É manifesta a culpa do lesado (570º), logo teremos de ver em que medida o facto do lesado aumenta os danos e a indemnização.

Teríamos de analisar os danos, verificar os danos que se verificaram na sequencia do facto e pelo nexos de causalidade excluir a obrigação de indemnizar.

Neste caso é responsável por todos os danos ate que se diga que o nexos causal se verificou. O facto é consequência de causalidade adequada pelo juízo de prognose póstuma. Temos uma quebra do nexos causal que afasta a obrigação de indemnizar em relação

B poderia ser responsabilizado? A que titulo? A responsabilidade do comitente não existia mas podíamos ir à objetiva do 503º. A comissão pressupõe que alguém encarregue outrem de fazer algo.

Pela responsabilidade objetiva (503º) tem a direção efetiva do veiculo e recaia sobre ele o ónus de emitir essa presunção. Utiliza o veiculo no seu próprio interesse?

Temos de ver se o carro foi usado no interesse de quem o usou ou de quem o emprestou. Quando alguém usa o carro de alguém o carro e usado no interesse de quem o emprestou. O beneficio que retira poderá ser a boa imagem e relação com outrem e não tem de ser um beneficio patrimonial

Riscos próprios do veiculo: sim ou não?

Há determinados riscos que não sendo inerentes também são próprios do veiculo e da sua utilização normal. Risco próprio é aquele que podemos contar que possa acontecer. É uma probabilidade.

Se a responsabilidade é objetiva teremos de contar com os limites máximos do artigo 508º.

Exclui-se a responsabilidade da empresa de seguros.

Em relação ao serviço de ambulâncias:

Poderia ser responsabilizado?

Sim, aplicamos responsabilidade extra- obrigacional. Responsabilizamos por acao ou omissão?

Se a ambulância não tivesse aparecido de todo, era omissão. O facto de eles terem ido não foi causa dos danos, foi eles terem ido .. teremos de saber o que é imputável ao hospital. A omissão para efeitos do 486º não é não atuar, mas sim nao atuar nos termos de um dever. Se não faço no cumprimento adequado desse dever continua a ser responsável pela omissão, porque omiti um comportamento adequado de um dever que o ordenamento jurídico exige. Incumbe como dever principal a prestação de auxilio em condições adequadas.

Como é que se estabelece o nexo entre esse facto e a morte? O que é que o ordenamento jurídico censura no comportamento da ambulância?

O facto de não ter facilitado assistência nos termos que consideramos adequados. O elemento caracterizador fundamental não é uma omissão. Não assegura por si só a ilicitude do facto. Temos de saber se existiu dolo e negligencia. Na situação da hipótese não conseguimos saber se existiu dolo ou negligencia.

Na negligencia há violação de deveres de cuidado quando alguém não prevê um resultado danoso e ilícito porque viola deveres de cuidado. Mas a negligencia pressupõe mais do que isso. Não é só não prever mas sim tomar as medidas necessárias a evitar a concretização do facto ilícito.

Não existia condições para que fosse cumprido um dever por muita diligencia que fosse usada para esse efeito. Competia ao lesado demonstrar o que o serviço não fez e a ilicitude do facto.

Se o serviço de ambulância tivesse assumido a obrigação de ir perante a chamada era responsabilidade obrigacional e presumiríamos os elementos da ilicitude e a culpa. O professor responsabilizaria e acha que a responsabilidade é obrigacional. A partir do momento em que recebe a chamada assume a obrigação de dar assistência. Não pode gerar nos outros a convicção que vai atuar e não atua.

A ambulância pode dizer que não tem condições de ir e nos não nos podemos queixar mas se não o disser nos implicitamente assumimos que o vai fazer. Se não o faz, viola o dever de atuação que assume especificamente de indemnizar. Se ela diz que vem mas não aparece não sou eu que tenho de demonstrar, ela é que tem de ilidir a presunção.

Em qualquer caso temos um dever jurídico, obrigacional, nos termos do regime dessa responsabilidade. A diferença é que na responsabilidade obrigacional tenho uma pessoa concreta perante a qual estou vinculada a atuar aquele comportamento e esse é o lesado.

No dever jurídico do 486º tenho um numero indeterminado de potenciais beneficiários daquele dever não estou vinculado perante uma determinada pessoa a adotar aquele comportamento, mas sim um comportamento que beneficia um determinado tipo de pessoas. Estou obrigado a indemnizar nos termos da responsabilidade extra obrigacional.

13. Hipótese 50 do manual

Temos um caso de potencial concurso de responsabilidade obrigacional e extraobrigacional. O que fazemos quando existe concurso de responsabilidades?

É evidente que só há indemnização por danos causados. A existência desses danos não modifica a indemnização, que é sempre pelos danos. A existência de alternativas por esses danos causador não multiplica os danos e indemnização e sempre pelos danos que há. A existência de vias alternativas não implica a exclusão de uma via em detrimento de outra, o lesado deve optar pela via mais adequada.

Podemos ter responsabilidade obrigacional neste caso? O que é esta responsabilidade? Há um contrato do qual resulta uma obrigação, obrigação esta que foi incumprida porque não curou os dentes.

Temos um facto ilícito que corresponde ao incumprimento de uma obrigação.

Porque é que pode ser responsabilidade extraobrigacional?

A circunstancia de a substancia ter sido administrada contra as indicações do dentista é relevante para ser indemnizado pela responsabilidade extraobrigacional? Aplicamos o artigo 800º; dentista responde pelos atos da auxiliar, ele recorre ao auxiliar para cumprir a sua obrigação.

Na responsabilidade obrigacional como configuramos a ilicitude?

É a enfermeira que responde.

O ato da enfermeira é ilícito?

Viola o direito subjetivo de integridade física, com dolo, não havendo causa de justificação e isso basta para a ilicitude. O dentista também poderia ser responsabilizado? Violou o direito subjetivo do paciente? Foi a enfermeira que administrou e ele tinha dado instruções para não o fazer e ele fez

O dentista praticou um facto ilícito e culposo? O que é que ele é em relação à enfermeira? Comitente.

Temos duas vias: a responsabilidade obrigacional pelo qual aplicamos o artigo 800º e a extraobrigacional para a qual o 800º não interessa.

O que aconteceu foi que neste caso havia uma obrigação que incumbe um comportamento e este desviou-se do que era exigível. É ilícito no âmbito da responsabilidade obrigacional. Mas o dentista diz que não foi ele que aplicou a substancia- aplicamos o artigo 800º- o dentista responde pelos atos da enfermeira como se ele os praticasse no âmbito da responsabilidade obrigacional.

Por outro lado, o comportamento da enfermeira além de ser causa de incumprimento da obrigação do dentista, sempre seria facto ilícito porque atenta contra a integridade física de uma determinada pessoa (ao aplicar a substancia).

Mesmo que ano houvesse responsabilidade obrigacional teria de responder pela extraobrigacional.

Como responsabilizamos o dentista?

Ela estava a exercer as funções de que estava incumbida, logo o dentista pode responder pelas obrigações do art.500º desde que sobre a enfermeira caísse a obrigação de indemnizar.

No caso da enfermeira a responsabilidade é só extraobrigacional. No caso do dentista é extra nos termos do artigo 500º e obrigacional por força do incumprimento de uma obrigação e do artigo 800º.